



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DANILO SOUZA MILANI

**PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL: INEFICÁCIA DO ESTADO
FRENTE A PROTEÇÃO DO CIDADÃO**

**Assis/SP
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DANILO SOUZA MILANI

**PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL: INEFICÁCIA DO ESTADO
FRENTE A PROTEÇÃO DO CIDADÃO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): DANILO SOUZA MILANI
Orientador(a): ALINE SILVÉRIO DE PAIVA

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

M637p MILANI, Danilo Souza
Porte de arma de fogo no Brasil / Danilo Souza Milani. – Assis,
2018.

71p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Esp. Aline Silvério de Paiva

1.Arma de fogo 2.Desarmamento

CDD: 341.55144

**PORTE DE ARMA DE FOGO NO BRASIL: INEFICÁCIA DO ESTADO
FRENTE A PROTEÇÃO DO CIDADÃO**

DANILO SOUZA MILANI

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação,
avaliado pela seguinte comissão examinadora:**

Orientador:	
	ALINE SILVÉRIO DE PAIVA
Examinador:	
	MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN

“Uma milícia bem regulamentada, sendo necessária para a segurança de um Estado livre, o direito do povo de possuir e portar armas, não devem ser infringidos”.

2ª EMENDA À CONSTITUIÇÃO AMERICANA

RESUMO

Este trabalho visa estudar o porte de armas de fogo no Brasil com o intuito de delinear passagens históricas e analisar as normas pátrias de acordo com a melhor doutrina. Por via de métodos objetivos, o texto baseia-se em atualidades da Lei Penal Brasileira e dos seus efeitos na sociedade. Sem a tentativa de esgotar o assunto, a pesquisa é direcionada a pontos de debate do Novo Estatuto do Desarmamento que tem causado polêmica quando relacionado à opinião pública e à de alguns respeitáveis juristas. Ora aplaudido pelo povo que exige o fim da violência por meio de armas de fogo, ora criticado por profissionais do direito que enfatizam a imprecisão da lei, o Estatuto encontra-se no núcleo deste estudo nas mais diversas formas de análises jurídicas e sociais. Deste modo, contribui para o desenvolvimento de aspectos gerais da lei 10.826/03, uma vez integrada no cotidiano da sociedade para o seu efetivo cumprimento e a sua real finalidade, buscando a paz social tão aclamada por todo povo.

Palavras-chave: Arma de Fogo; Porte; Estatuto do Desarmamento.

ABSTRACT

This work aims to study the carrying of firearms in Brazil with the purpose of delineating historical passages and analyzing the homeland norms according to the best doctrine. Through objective methods, the text is based on current Brazilian Penal Law and its effects on society. Without trying to exhaust the subject, the research is directed to points of debate of the New Disarmament Statute that has caused controversy when related to the public opinion and those of some respectable jurists. At times praised by the people who demand an end to the violence with the use of firearms, at times criticized by legal professionals who emphasize the imprecision of the law, the Statute is at the heart of this study in the most diverse forms of juridical and social analysis. In this way, it contributes to the development of the general aspects of Law 10.826 / 03, once integrated in the daily life of society for its real purpose and its effective fulfillment, seeking the social peace so acclaimed by all people.

Keywords: Firearms; Legally carry a firearm; Disarmament Statute.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
CAPÍTULO II. A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO PROIBITIVA	15
CAPÍTULO III. LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS – Lei nº 9.437 e a lei nº 10.826	17
CAPÍTULO IV. NORMAS QUE REGULAMENTAM O PORTE DE ARMAS NO BRASIL	19
4.1. Princípios Básicos que Devem Direcionar o Sistema Normativo Quanto às Armas de Fogo	22
CAPÍTULO V. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	26
5.1. Principais Aspectos da lei 10.826/2003	26
5.2. Mudanças Trazidas pela Lei 10.826/2003	28
5.2.1 Competência para Julgar os Crimes de Porte de Arma de Fogo	36
5.3 Objetivos do Desarmamento	38
5.4. O Direito à Legítima Defesa uma vez que o Estado não Garante a Segurança dos Civis	40
CAPÍTULO VI. TIPOS PENAIS	46
6.1. Do porte	46
6.2. Da posse	52
6.3. Do uso de armas proibidas ou restritas	53
CAPÍTULO VII. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO DESARMAMENTO NO BRASIL	59
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade é uma das maiores preocupações da sociedade moderna, principalmente dos grandes centros urbanos onde se concentra um maior contingente populacional.

É assustador o índice de violência por parte de marginais que detêm em seu poder um sofisticado arsenal de armas e que aterrorizam as vítimas, ainda que não haja reação por parte delas, na prática de ações delituosas como roubos, latrocínios e estupros, pois a cada dia os marginais ficam mais ousados e confiantes da sua impunidade.

O presente trabalho visa fazer uma análise das leis que o Poder Público se utilizou para tentar coibir a prática desses delitos, como também acerca de seu efeitos.

Até o ano de 1997 o porte ilegal de arma de fogo era considerado mera infração contravencional segundo o artigo 19 do Decreto-Lei nº3.688/41 (Lei das contravenções penais). Em razão do aumento da violência em todo o país mediante a utilização de arma de fogo, a norma citada já não atendia às necessidades da sociedade, motivo, este, que levou o legislador a criminalizar esta conduta por meio da lei nº9.437/97 tentando puni-la com mais rigor. Porém, os efeitos esperados não foram alcançados e as infrações penais contra a vida aumentaram.

Assim, após diversas manifestações populares, o Congresso Nacional aprovou a lei nº10.826/03, denominada "Estatuto do Desarmamento". Com a nova norma penal ocorreram vários debates doutrinários sobre sua eficácia e legalidade tornando-se assunto polêmico na esfera do direito.

Desta forma, será válido analisar de maneira crítica as mudanças trazidas pela norma e verificar até que ponto o desarmamento da população contribuirá para a construção de um mundo menos violento. Será discutido também sobre problemas gerados pela violência na sociedade que não tem como causa o porte de armas e sim o descaso dos governantes que não garante a proteção adequada do cidadão.

Todavia, aqui se afirma uma posição contrária àquelas armas que entram contrabandeadas por nossos portos, aeroportos e fronteiras ante a ineficiência das nossas autoridades e que matam cidadãos inocentes. Vale lembrar aqui que os bandidos não se importam com proibições legais e nem tão pouco participam de campanhas de desarmamento entregando suas armas.

Ao comprar de armas, muitos procuram uma maneira de reagir à crescente violência. Há, até, sites na Internet com o título “Eu sou da paz”, que pertencem a academias de prática de tiro. Por outro lado, as informações supostamente estatísticas divulgadas pela mídia são suficientes para justificar sérias medidas de desarmamento.

Com tantos dados alarmantes, alteram-se leis, com o referendo da sociedade civil, em várias regiões do país crescem campanhas de deposição de armas. Organizações não-governamentais promovem campanhas de esclarecimento e de conscientização.

Entretanto como são apurados estes dados? A violência pode não estar crescendo, as pessoas podem estar com medos superdimensionados. Neste trabalho de pesquisa pretendemos mostrar como a mídia e os políticos utilizam-se do seu poder, na propagação da cultura do medo, para manipular os indivíduos.

CAPÍTULO I. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Ao contrário do que se tem ouvido falar na mídia, a criminalização do porte de arma de fogo não é assunto recente que vem atormentando sobremaneira as autoridades públicas. É possível afirmar que o problema causava espécie, já no período imperial. Entendemos neste momento, necessário, realizar uma retrospectiva sobre o tema. Em termos de legislação penal indígena, temos a destacar as seguintes previsões:

No Código Criminal do Império do Brasil (Lei de 16.12.1830):

Capítulo V - Uso de armas de defesas

Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem proibidas.

Penas – de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo, além da perda das armas.

Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente: 1º Os Oficiais de Justiça, andando em diligência. 2º os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligência, ou em exercício na forma de seus regulamentos. 3º os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Câmaras Municipais declararão em editais, quais sejam as armas ofensivas, cujo uso poderão permitir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permitir; e bem assim quais as armas ofensivas, que será lícito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que elas forem necessárias.

Embora posteriormente revogado pela Lei 1.090, 01.09.1860, a Lei de 26.10.1831 vedava, sem licença, o uso de: revólveres, bacamartes, facas de ponta, punhais, sovelas ou qualquer outro instrumento perfurante (art. 3º), com o seguinte enunciado:

O uso, sem licença, de revólveres, bacamarte, faca de ponta, punhais ou qualquer outro instrumento perfurante, será punido com a pena de prisão com trabalho, por um a seis meses, duplicando-se na reincidência, e ficando em vigor a disposição do Código, quanto às armas proibidas.

Ainda, o Código de Posturas citado, além das armas que enumerou, declarou mais: *“Fica proibido o uso de qualquer arma ofensiva de fogo, contundente, cortante ou perfurante”* (título IX., § 22).¹

No Código Penal de 1890 e na Consolidação de Leis Penais de 1932, tínhamos as seguintes previsões:

Livro III Das contravenções em espécie
Capítulo V Do fabrico e uso de armas

¹ CRUZ, R. Nonato. *O novo Código Penal e a Lei de Contravenções*. Rio de Janeiro: Cia Ed. Americana, 1942, p. 187.

Art. 376. Estabelecer, sem licença de Governo fábrica de armas, ou pólvora:

Penas – de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos, e multa de R\$ 200,00 a R\$ 5000,00.

Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial.

Pena – de prisão celular por 15 a 60 dias.

Parágrafo único. São isentos de pena: 1º os agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço;
2º os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Durante mais de cento e sessenta e sete anos – 1830 a 1997 – o porte sem autorização, assim como o fabrico, comércio ou detenção de arma de fogo ou munição, foi considerado contravenção penal, nos termos das sucessivas legislações vigentes.

Mesmo no Código Penal brasileiro – Dec.-lei 2.848/40 – o porte ilegal de arma de fogo nunca foi considerado crime autônomo. A prática de infração penal com emprego de arma, ora agravava ora qualificava o tipo – sempre de forma vinculada à infração principal.

Na década de 80, as organizações policiais estaduais (civil e militar) sentiam a falta de um cadastro nacional que permitisse o rastreamento da propriedade ou outra forma de posse de armas apreendidas. Na época, os lançamentos eram feitos manualmente, de forma artesanal; não existiam suportes tecnológicos adequados que viabilizassem qualquer tipo de integração de informações.²

Em junho de 1986, o governo federal enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei, criando o Sistema Nacional de Armas. O projeto tramitou durante quase onze anos, e, na sua fase final, teve como relator o Deputado Federal Roberto Jefferson, do PTB do Rio de Janeiro (por coincidência, é colecionador e atirador registrado no Comando do Exército – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª Região Militar).

Paralelamente, observa-se que a partir da segunda metade da década de 90, o governo federal – em atendimento às recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) – iniciou um movimento no sentido de sensibilizar o Congresso Nacional a modernizar a legislação criminal em vigor no país. Assim, em 1995, o Brasil compareceu ao IX Congresso da ONU sobre a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, realizado na cidade do Cairo, Egito. No mesmo ano, o

² ALEXANDER, John B. Trad.: Souza, José Magalhães. *Armas não-letais alternativas para os conflitos do século XXI*. Rio de Janeiro: Condor, 2003.

Ministério da Justiça encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem 785, de 19 de julho, onde ressaltou incontestável interesse na *“punição de fatos que comprometem bens e valores individuais e sociais, sem prejuízo da garantia constitucional de todos os recursos essenciais à plenitude da defesa”*.

De 1995 a 1997, diversas reuniões e congressos internacionais foram realizados com a participação de representantes do Brasil envolvendo o tema: controle de armas. Antecedendo a publicação da Lei do Sinarm (Lei 9.437/97), o Brasil ratificou sua posição como Estado signatário da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos (CIFTA) em 18.08.1999.³

O vertiginoso aumento da violência urbana e no campo, no final da década de 90, e pressões sociais encampadas por organizações não- governamentais, exigiram dos congressistas uma postura mais enérgica.

Como se disse, em 1997, surge a Lei 9.437/97, trazendo a lume o seu art. 10, alvo de inúmeras críticas, pela falta de clareza e rigor técnico, quando da redação das diversas condutas consideradas relevantes sob ótica penal, além de não surtir os efeitos desejados junto à sociedade.

Dentro de uma perspectiva penalista, a Lei 10.826/03 – com alguns senões – tende ao aprimoramento e à consolidação dos crimes relacionados com posse, registro e uso de arma de fogo. A par de todo esforço do construtor infralegal em explicar a norma (muitas das vezes excedendo-se dentro da perspectiva técnica do assunto), lamenta-se não haver a tentativa de regulamentação de nenhum dos vinte artigos (arts. 12 a 21) do capítulo IV.

Chama a atenção o excessivo número de dispositivos penais em branco, o que, por si só, não é desejável a qualquer instrumento incriminador. Com o advento dos novos artigos, a Lei Penal das Armas de Fogo consolida-se, definitivamente, como norma extravagante, derogando leis comuns e especiais que possam ter algum tipo de vínculo com o objeto jurídico tutelado no *“Estatuto do Desarmamento”*. Por ser *Lex gravior* não alcança fatos – crimes – praticados antes de sua vigência,

³ Instrumento de ratificação: Decreto Legislativo 58, regulamentado pelo Decreto 3.229 de 29.10.1999.

ainda, que o inquérito policial (ou inquérito policial militar) e o processo penal sejam iniciados posteriormente.

CAPÍTULO II. A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO PROIBITIVA

Como se denota, na evolução da legislação de armamento, há um nítido enrijecimento dos dispositivos no sentido de desarmar a população. O que era contravenção passou a ser crime, e este crime ganha nova roupagem com o novel “*Estatuto do Desarmamento*”, a Lei 10.826, de 22.12.2003. A referida Lei manteve o Sinarm, Sistema Nacional de Armas, redefinindo, porém, competências.

Já em seu início, a lei confere ao Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, a tarefa de instituir o sistema de armas, retirando das Polícias Cíveis a competência que outrora lhes pertencia.

Porém, o Decreto 5.123, de 01 de julho de 2004 surgiu ainda à necessidade de corrigir algumas aberrações e distorções da Lei nº 10.826, tornando o seu Regulamento um documento imprescindível. Nitidamente, de origem técnica, a ele foi delegada a difícil tarefa de “*completar*” muitas das lacunas deixadas pelo legislador nacional.⁴

Tão marcante é sua mensagem legislativa que, em tese, é autossuficiente em relação à sua gênese: a Lei nº 10.826/03. Dentro do possível, a comissão que trabalhou na regulamentação buscou superar diversos óbices em meio a pressões de toda ordem. Somente com o Regulamento, a Lei tornou-se viável, factível.

De qualquer forma, pode-se dizer que o grande mérito do trabalho repousa nas várias emendas, esclarecimentos e algumas “*correções*” que fez na Lei, dotando-a de exequibilidade, vigorando no campo jurídico.

Dentre os principais avanços obtidos, podemos ressaltar:

⁴ CAPEZ, Fernando. *Arma de Fogo – Comentários à Lei nº 9.437 de 20-2-1997*. 2ª ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2002

- Repartiu as esferas de competência do Sistema de Armas, criando o Sistema Militar de Armas, batizado de “Sigma”;
- Detalhou a concessão do porte e registro de arma de fogo;
- Criou atribuições para a Secretaria de Receita Federal e para os Ministérios da Defesa e Justiça;
- Disciplinou o funcionamento das guardas municipais;
- Aumentou as atribuições e encargos do DPF que, a partir de agora, também fiscaliza a atividade comercial de armas e munições dentre outros.

CAPÍTULO III. LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS – LEI Nº 9.437 E A LEI Nº 10.826

Em 20.02.1997 foi promulgada a Lei 9.437 que instituiu o Sistema Nacional de Armas – Sinarm – estabelecendo condições para o registro e para o porte de arma de fogo, definindo crimes, dentre outras providências. Seu principal escopo: reduzir a criminalidade genérica com o uso de armas de fogo que atinge as massas, principalmente nos grandes centros urbanos. Tentou-se quebrar a “rede” que ostentava e alimentava o mau uso de armas de fogo.⁵

A concepção do Sinarm, como sistema, foi correta. Entretanto – ou por inexperiência, ou por descaso político – o projeto mal saiu do papel. Na verdade não se estava “criando” mais uma lei esparsa, mas, acima de tudo, um projeto político arrojado, destinado a controlar, fiscalizar e regulamentar a posse e uso de arma de fogo no Brasil.

Dentro desta ótica, acredita-se que faltou participação efetiva de todos os segmentos responsáveis pela implementação do projeto, dentro de suas respectivas órbitas de atuação. Vários avanços puderam ser sentidos ao longo de pouco mais de seis anos de vigência da Lei, tais como: “*criminalizou o porte de arma de fogo; disciplinou o registro e o porte; estabeleceu objetivos programáticos para o sistema; inaugurou a ‘Política Nacional de Controle de Armas de Fogo’*”, dentre outros.⁶ A sociedade esperava mais, ou melhor, aspirava apenas à redução da violência armada, o que acabou não acontecendo.

A frustração social foi o principal fator que contribuiu para ruírem as estruturas do 1º Sinarm. Embora útil, o sistema – de acordo com parecer da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (Senasp/MJ)⁷ – padeceu de limitações. A falta de visão, por parte do próprio governo sobre a especificidade e natureza do trabalho realizado no âmbito do Departamento de

⁵ CAPEZ, Fernando. Op. cit., p. 26.

⁶ JESUS, DAMÁSIO E. *Crimes de porte de arma de fogo e assemelhados: anotações à parte criminal da Lei n.9.437 de 20 de fevereiro de 1997*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Plano Nacional de Segurança Pública*. Disponível em: www.mj.gov.br/noticias/2003/abril/pnsp.pdf. Acesso em 22 de maio de 2006.

Polícia Federal e do próprio Comando do Exército estimulou o desenvolvimento, entre alguns segmentos da sociedade, de uma espécie de sentimento que não há neste País um sistema confiável de controle em relação a armas de fogo e seus subprodutos.

Por sua vez, a Lei 10.826, de 23 de dezembro de 2003, foi elaborada por pressão intensa da mídia e a de ONGs promoveram a ideia de que a proibição da venda e da restrição ao porte de armas de fogo poderia acabar com a violência que domina os grandes centros urbanos. Infelizmente, a cultura que se desenvolveu em torno das armas de fogo no Brasil é de repulsa, aversão – “visão *antiarmas*” . O instrumento em si (arma) não é venal; o que o torna nocivo é o seu mau uso.

O emprego indevido do termo como sinônimo de violência, infelizmente, vem contribuir para agravar o quadro de falência institucional do Estado diante da criminalidade.

Nos Estados Unidos, por exemplo, maior produtor e consumidor de armas do mundo, o cidadão cresce – é educado – guardando o sentimento de respeito pelo uso e posse de armas de fogo. Toda a história cultural da nação norte-americana foi calcada em torno das lutas de libertação e dos movimentos separatistas. As armas, portanto, representa(ram), em última análise, o instrumento (troféu) que materializou a conquista da independência, da liberdade política e da nova visão de democracia espalhada pelos demais continentes do globo.

De acordo com a posição defendida pela Senasp, uma política de controle de arma de fogo deve estar alicerçada em três componentes: controle da oferta, da demanda e dos estoques circulantes – ataca, às cegas, rotinas administrativas legais, mas não se posiciona em relação à corrupção, ao contrabando e outras formas de condutas tidas como ilícitas/ilegais. Não foi outro o *slogan* encampado pela atual Lei que, de acordo com seus filósofos idealizadores, deverá apresentar resultados práticos e satisfatórios a curto e médio prazos. Passados dois anos após sua publicação, o quadro de violência armada continua sendo preocupante. A proibição condicionada de venda de armas e munições no comércio – Lei seca – estimula a clandestinidade.

A norma batizada pejorativamente de “*Estatuto do Desarmamento*” destina-se a promover o esvaziamento de armas e munições no meio da sociedade indistintamente, muitas vezes, sem medir fronteiras e avaliar as reais consequências da medida no futuro próximo.

CAPÍTULO IV. NORMAS QUE REGULAMENTAM O PORTE DE ARMAS NO BRASIL

Há tempos o porte de armas passou a ser tema polêmico altamente discutido na esfera mundial. Em particular, isso ocorreu no nosso país devido ao aumento da criminalidade que, segundo a OEA (Organização dos Estados da América), a tolerância ao porte foi ponto crucial deste caos. Entretanto, as críticas, que serão posteriormente colocadas neste trabalho quanto às causas do problema em tela, se mostraram de certa forma contrárias a esta afirmação, e que serão embasadas em fortes argumentos analíticos da realidade.⁸

A evolução legislativa no Brasil se deu a partir da Lei 7.492/97 que passou a regular questões tão aclamadas pelo povo brasileiro relacionadas às armas e à violência. Apesar das críticas pela má redação, o antigo estatuto de armas surgiu com um teor mais apurado, demonstrando a preocupação dos legisladores quanto a um progresso normativo sob este aspecto. Logo após entrou em vigor a Lei n. 9.437 de 20 de fevereiro 1997, concretizando parcialmente o intuito do controle das armas de fogo em território nacional e criando o cadastro nacional de armas, o SINARM, disciplinando o porte, os registros, entre outros aspectos importantes desta lei que visou reduzir a delinquência urbana denominada “*criminalidade de massa*”.⁹

Mesmo assim, houve algumas falhas, como pode ser verificado nos comentários de Gomes e Oliveira ao afirmarem que “*de qualquer modo, não estamos convencidos do acerto do legislador quanto a vários pontos da lei. As sanções penais previstas para o porte ilegal, por exemplo, são discutíveis*”.¹⁰

⁸ JESUS, Damásio E. de. Op. cit., p. 02.

⁹ *Ibidem*, p.03.

¹⁰ GOMES Luiz Flávio e OLIVEIRA, William Terra de. *Lei das armas de fogo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.41.

Torna-se passível de análise que esta linha "evolutiva" teve sua ascensão em determinados pontos e tem como ápice a Lei 10.826/2003.

Ao comparar todo este caminho progressivo, observam-se grandes avanços como o aumento do número das condutas tidas como criminosas, o aumento das penas, a transformação das antigas Contravenções Penais do porte de arma e disparo de arma de fogo em crimes, a supressão de alguns benefícios concedidos pelas leis anteriores, etc.

Evidencia-se, quanto à pena cominada ao crime de porte ilegal de arma de fogo, por exemplo, que no artigo 19 da Lei de Contravenções Penais assentava para este delito a sanção de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente, já no artigo 10 da Lei 9.437/97 a pena era de detenção de um a dois anos e multa, enquanto que atualmente, no artigo 14 da Lei 10.826/2003, tem-se para o mesmo crime a pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa.

Num aspecto mais amplo, todas as modificações mencionadas só foram possíveis por causa de iniciativas e protestos de diversos países e organizações mundiais que, unindo forças, puderam começar a mudar o quadro da tolerância do porte de armas de fogo. E este foi o motivo da sensibilização do Presidente da República, do Ministro da Justiça e do Congresso Nacional Brasileiro que, segundo recomendações das Nações Unidas, iniciaram um processo de "modernização" das normas criminais pátrias.¹¹

Faz-se pertinente delinear a trajetória percorrida para se chegar neste ponto de diversas inovações. Para tanto, pode-se citar o IX Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado no Cairo em 1995, onde o Brasil teve presença marcante. Neste encontro foi recomendado ao Poder Público que fossem feitos informes à população a respeito dos "*métodos de prevenção de criminalidade*", da mesma forma que são feitos no Japão.¹² Ainda neste mesmo ano, foi realizada em Viena a 4ª Sessão da Comissão de Prevenção

¹¹ JESUS, Damásio E. de. Op. cit., p. 2.

¹² JESUS, Damásio E. de. Diagnóstico da legislação criminal brasileira: crítica e sugestões. In: *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p.12-114).

do Crime e Justiça Criminal em que também compareceram os representantes brasileiros.

Já em 1996 a delegação brasileira participou do 5º Período de Sessões da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal das Nações Unidas, que ocorreu em Viena, ficou consignada a recomendação de que os Estados-membros deveriam fortalecer as suas legislações internas, tornando rígido o controle da aquisição, posse e porte de armas de fogo (Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, E/CN.15/1996/L.1/Add. 5, Viena, 30 de maio de 1996, p. 2, ns. III.8, III.9 e III.10).

Ainda quanto a encontros internacionais acerca do assunto em tela, tivemos a *"Convenção Interamericana Contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos"*, assinada em 14 de novembro de 1997, e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1999.

Todos esses eventos de singular importância puderam acrescentar ao nosso país um amadurecimento com relação a projetos baseados em princípios essenciais acerca de diversas discussões relacionadas ao presente assunto. E estes, aos poucos, estão sendo concretizados no sistema normativo nacional visando a segurança pública e a humanização do sistema criminal.

Dentre estas alíneas, pode-se constatar que anterior ao ano de 1997 o porte ilegal de arma de fogo era considerado apenas como infração contravençional disciplinada pelo artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). Logo, surgiu a Lei nº 9.437/97, devido ao aumento descontrolado da violência no país, tornando crime a conduta em tela, punindo-a com penas que variavam de seis meses a dois anos, e de dois anos a quatro anos, de acordo com a modalidade qualificada. Mas, mesmo com a vigência desta lei, a criminalidade não foi coibida e os índices de infrações penais contra a vida continuaram a crescer.

Cinco anos depois da criação do Sistema Nacional de Armas, o Congresso Nacional aprovou o Novo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03) que foi sancionado em 22 de dezembro de 2003, que no caput do art. 6.º, proibiu o porte de arma de fogo em todo o território nacional.

Estabelece, entretanto, exceções no próprio “*caput*” e no § 1º, do mesmo artigo, Dispondo que *“as pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei”*.

Depois destas breves anotações, demonstra-se possível afirmar que nenhuma lei produz eficácia quando isolada, necessitando constantemente do desenvolvimento de outros fatores. O mesmo afirma Jesus, ao se referir que a lei é um instrumento do Estado, exteriorizando que: *“nesse campo, não adianta ter boas ideias, nem boas leis, é preciso concretizá-las com o auxílio de outros fatores”*.¹³

4.1. Princípios Básicos que Devem Direcionar o Sistema Normativo Quanto às Armas de Fogo

A diretriz básica e estrutural de todos os conceitos ora colocados é o Princípio da Legalidade que se encontra expresso na máxima “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (inciso II, artigo 5º , da Constituição Federal do Brasil).

Já no âmbito do direito penal, de modo mais específico, à luz do inciso XXXIX, do mesmo artigo 5º da Constituição Federal, tem-se que *“não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal”* (do aforismo romano *“nullum crimen nula poena sine lege”*).

Como relembra Carvalho *“fruto do grande movimento político e jurídico, chamado de constitucionalista, gerado pelas ideias do Iluminismo do século XVIII, ao qual pertenceram Rousseau, Voltaire e Beccaria, o princípio apresenta, como primordiais consequências, a subordinação do Estado às normas e à hierarquia*

¹³ JESUS, Damásio E de. Op. cit., 2001, p. 04.

entre elas", acrescentando que "a norma constitucional paira sobre as demais, constituindo o vértice da pirâmide, a Lei Fundamental, a denominada Lei Maior".¹⁴

Ao falar nos delitos de perigo abstrato, confere indagações acerca desse princípio, em que faz parte a presunção do legislador como é o caso de um disparo de arma de fogo em via pública onde não se permite prova contrária colidindo, assim, com o Princípio da Legalidade que expressa a existência de um crime a partir do momento que tenha lei que o defina.

Não obstante, o doutrinador Jesus critica essa colocação rebatendo que no direito penal moderno são incompatíveis tais presunções legais.¹⁵

Mas muito está sendo discutido quanto à legalidade do novo Estatuto do Desarmamento como bem demonstra o mestre em criminologia e direito penal Luciano Filizola da Silva, no tocante ao artigo 14 da lei 10.826/03, ao esclarecer que a lei não se define com exatidão, de forma taxativa os acessórios *"ferindo, com isto, o princípio da legalidade, por não descrever a conduta de forma clara e precisa criando uma insegurança jurídica pela sua imprecisão por remeter à discricionariedade do intérprete o seu significado"*, indagando se *"estaria incluindo em acessórios o coldre vazio da arma ou uma alça de mira?"*, e, *"qual riscos estes objetos apresentam para a sociedade?"*.¹⁶

Apesar do R-105 do Ministério do Exército regular sobre determinadas questões ligadas aos acessórios e munições seria necessário que esses conceitos estivessem mais explícitos na lei 10.826/03.

Diante desses argumentos é possível perceber como a nova lei é vaga e precipitada, vez que não foi respeitado um princípio básico, fundamental do direito penal.

Outro ponto relevante a ser analisado é o caso da inclusão às armas de fogo, os acessórios e munição, de uso proibido ou restrito, como elementos objetivos de seis normas incriminadoras, proibindo o porte, a posse, a guarda, o transporte, o

¹⁴ CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação Constitucional do Direito Penal*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris Editor, 1992, p.54.

¹⁵ JESUS, Damásio E. de., Op. cit., 2001, p.11.

¹⁶ SILVA, Luciano Filizola da. Desarmamento: Mas a que preço?. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, nº 138, maio, 2004, p.02.

aluguel, a entrega para crianças e adolescentes, adulterar ou vender em atividade comercial, entre outros.

Segundo Filizola este dispositivo fere o princípio da lesividade segundo o qual há a necessidade da lesividade no resultado assim como o mero porte ilegal de arma defendendo que *"possuir ou portar apenas a munição ou um acessório não gera qualquer probabilidade de dano para qualquer bem jurídico se não estiverem acompanhados de arma de fogo"*.¹⁷

De acordo com o criminalista, a mesma lei também fere a garantia constitucional da presunção da inocência prevista nos incisos LIV e LVII da nossa Carta Magna, em que apenas se faz necessária a prisão cautelar em casos excepcionais como, por exemplo, aqueles previstos no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. No entanto, os artigos 14 e 15 do Estatuto, faz referência de crimes que passaram a ser inafiançáveis, além daqueles dispostos nos artigos 16,17 e 18 que são insuscetíveis de liberdade provisória, ferindo assim o princípio acima exposto.¹⁸

Além do mais, a nova lei lesiona o princípio da proporcionalidade (inciso XLVI, artigo 5o, da Constituição Federal), uma vez que em seu artigo 15 que trata do crime de disparo em via pública ou em local habitado, estabelece a pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, sendo que, se o agente quisesse com este tiro matar alguém e errasse por fato alheio a sua vontade, este responderia pelo crime de tentativa de homicídio onde é aplicada a pena de seis a vinte anos de reclusão diminuída de um a dois terços, segundo o artigo 14 do Código Penal. Destarte, se diminuir dois terços desta pena ter-se-á dois anos, que enseja na pena mínima prevista no artigo 15 da lei 10.826/03, que é inafiançável. Portanto, de acordo com este artigo, *"efetuar um disparo para o alto é tanto ou até mais grave que efetuar um disparo com o intuito de matar alguém"*.¹⁹ Conclui-se após breves considerações feitas a desproporcionalidade da pena do artigo 15 da nova lei que se mostra inadmissível.

¹⁷ SILVA, Luciano Filizola da. Op. cit., p. 02.

¹⁸ *Ibidem*, p. 03.

¹⁹ SILVA, Luciano Filizola da. Op. cit., p. 03.

CAPÍTULO V. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

5.1. Principais Aspectos da lei 10.826/2003

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, entrou em vigor no dia seguinte à sanção do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, quando foi publicada no Diário Oficial da União. Portanto, começou a vigorar no dia 23 de dezembro de 2003.

O decreto que a regulamentou, nº 5.123 de 01/07/2004, foi publicado no Diário Oficial da União no dia 02 de julho de 2004, começando a vigorar naquela data.

Foi preciso regulamentar o estatuto por que alguns artigos não eram autoaplicáveis, como por exemplo, o teste psicotécnico para a aquisição e porte de armas de fogo, marcação de munição e indenização para quem entregar sua arma.

O governo federal constituiu, então, uma comissão especial para elaborar o texto do decreto, pela portaria 388 de 04/02/2004, composta por técnicos dos ministérios da Justiça e da Defesa. Os trabalhos da comissão foram coordenados pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Ivete Lund Viegas.

Esse trabalho esteve disponível nas páginas da internet desses ministérios, por 15 dias, com o objetivo de receber sugestões da população (consulta pública), além da audiência pública, realizada no auditório do Ministério da Justiça, e que contou com mais de 100 pessoas representativas dos vários segmentos da sociedade.

Após três meses e meio de discussões, no dia 20 de maio, a comissão entregou o texto proposto aos ministros da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, e da Defesa, José Viegas, em solenidade simbólica no Ministério da Justiça.

Os principais aspectos da nova lei são os seguintes:

1. Em regra, a lei proíbe o porte de armas por civis, com exceção para casos onde há ameaça à vida da pessoa;
2. O porte de arma terá duração previamente determinada, estará sujeita à demonstração de efetiva necessidade, a requisitos para a obtenção de registro;
3. O porte poderá ser cassado a qualquer tempo, principalmente se o portador for abordado com sua arma em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor;
4. As taxas cobradas para a emissão de autorização para porte e registro de armas de fogo foram aumentadas, de maneira a dissuadir o pedido de novas permissões. Para novo registro, renovação ou segunda via, a taxa é de R\$ 300. Para a expedição de porte, renovação ou segunda via do mesmo, a taxa é de R\$ 1.000.

E em outubro de 2005, o governo promoverá um referendo popular para saber se a população concorda com a proibição da venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional. Em caso de aprovação, a medida entrará em vigor na data de publicação do resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O órgão responsável pelo registro da arma é a Polícia Federal, se a arma for de uso permitido, e o Comando do Exército, se for de uso restrito. E não existe mais o registro estadual.

A diferença entre registro e porte de arma é a seguinte: o registro é o documento da arma, ele deverá conter todos os dados relativos à identificação da arma e de seu proprietário. Esses dados deverão ser cadastrados no Sinarm (Polícia Federal) ou no Sigma (Comando do Exército). O porte é a autorização para o proprietário andar armado.

No Brasil, somente poderão andar armados os responsáveis pela garantia da segurança pública, integrantes das Forças Armadas, policiais, agentes de inteligência e agentes de segurança privada. E civis com porte concedido pela Polícia Federal.

Após a apresentação destes pontos do estatuto do desarmamento, queremos ressaltar a verdadeira sacralização que se faz das pesquisas sobre vitimização na sociedade brasileira.

A mídia e os políticos revelam números aterrorizantes de vítimas de mortes ocorridas com o uso de arma de fogo e ainda propagam a exatidão de todos os números estatísticos apresentados, incluindo a incidência por faixa-etária. Por estas estatísticas “exatas” é que se apontou que as maiores vítimas de armas de fogo são homens jovens entre 17 e 24 anos. E, em razão desta “constatação empírica”, a idade mínima para se adquirir e portar arma de fogo foi elevada de 21 para 25 anos.

A nova legislação originou-se no Ministério da Justiça e tramitou por uma Comissão Especial Mista do Congresso Nacional e, sendo tão eficiente o trabalho de fomentação e propagação da cultura do medo pela mídia, os discursos inflamados dos políticos a manipulação das estatísticas, que esta foi aprovada sob a égide do consenso. A proposta inicial encaminhada às duas casas pelo Executivo teve seu espírito mantido no texto final aprovado no Senado.

5.2. Mudanças Trazidas pela Lei 10.826/2003

A Lei nº 10.826/2003 trouxe mudanças que causaram certo impacto no âmbito jurídico criminal sendo alvo de várias discussões entre os cidadãos brasileiros que, em sua maioria, mostraram-se a favor desta. Mas não se pode esquecer que os que se posicionaram contra determinados pontos da nova lei também estão angariados em argumentos respeitáveis. Defendida pelo “*Viva Rio*” entre outras ONGs e conhecida como Estatuto do Desarmamento, o ideal da lei 10.826/03 diverge do direcionamento americano que aspira a liberação de armas aos civis, reprimindo apenas o mercado clandestino.

Ao analisar o art. 5º da referida lei, pode-se perceber que ficou estabelecido a não exigência do porte para o agente que mantém arma de fogo, acessório ou munição em sua residência ou local de trabalho, satisfazendo-se apenas com o registro. No entanto, aquele que possuir ou manter arma de fogo em locais alhures

não estaria cometendo nenhuma infração até a entrada em vigor desse dispositivo legal (180 dias).

Passado este período de *vacatio legis*, àqueles que precisarem registrar e portar arma de fogo, terão que preencher os requisitos do art. 4º do Estatuto, além de comprovar "*efetiva necessidade*". Aliás, essa é uma das principais inovações da nova lei ao exigir a efetiva demonstração da necessidade em adquiri-la quando do registro da arma e tornar a venda e o porte de armas para pessoas físicas quase que inviabilizados.

Conforme já visto em contexto anterior, há muitas diferenças entre porte e registro de arma de fogo, o que é essencial para entender o tipo penal do núcleo deste contexto. Ainda que se trate de um crime com o tipo penal de perigo presumido, faz-se essencial o exame de eficiência em arma de fogo para verificar sua aptidão para o fim a que se destina, isto é, realizar disparos, afinal uma arma de fogo inapta não tem periculosidade alguma, está ausente de qualquer potencialidade lesiva (Decreto 2.222/97, art. 3º, § 1º).

De acordo com a nova lei, "*é vedado ao menor de 25 anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II e III do artigo 6º desta lei*" (art. 28 do Novo Estatuto). Atualmente, com o chamamento legal para realizarem o registro (art. 30), a pessoa (art. 10) necessita de autorização para renovar o seu porte. No entanto, se não estiver enquadrada nas situações elencadas no art. 10 não terá seu porte renovado.

Segundo estabelece o art. 30, seu tipo só passará a ter eficácia a partir de 180 dias (seis primeiros meses) da data da publicação da nova lei, vez que não há possibilidade de imposição advinda do legislador a todos aqueles que não possuem o registro da arma de fogo sem que haja um prazo legal para efetivá-lo e, concomitantemente, incriminar essa conduta (art. 12 da Lei nº 10.826/03).

Evidencia-se no artigo supracitado que, se dentro deste prazo os proprietários das armas de fogo não registradas não providenciarem o respectivo registro, estarão sujeitos a responderem por responsabilidade criminal.

No entanto, em 18 de março de 2004, o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 174, que estabeleceu que o prazo estipulado pelo artigo 30 da nova lei seja contado a partir da data da publicação do referido Decreto regulamentador.

Posteriormente, foi sancionada a Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, a qual estipula, em seu art. 1º, que "*o termo inicial dos prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a fluir a partir da publicação do decreto que os regulamentar, não ultrapassando, para ter efeito, a data limite de 23 de junho de 2004*".

Neste contexto, temos que a posse clandestina de acessório e munição, que também integra a figura típica do art. 12, não foi, a priori, abrangida pela *vacatio legis* prevista no art. 30.

Contudo, à luz da interpretação extensiva do art. 30, a posse de acessório e de munição também não configuraria crime no lapso de 180 dias. Afinal, esses são objetos da arma de fogo, logo, prescindindo-se de registro.²⁰

Assim, conclui-se que caso sejam apreendidos na fase da *vacatio legis*, deverão ser encaminhados ao exército para destruição.

Foi estabelecida a Lei nº 10.826/03, à entrega espontânea de armas de fogo à Polícia Federal quando se tratar de arma não registrada, dentro do prazo supracitado, sendo que para as armas já registradas não houve limitação de prazo (art. 70 do Decreto no 5.123/04). Tendo o proprietário ou o possuidor o direito de ser indenizado pela União.²¹

No que cerne às armas apreendidas não vinculadas a qualquer inquérito policial ou processo crime, estas serão obrigatoriamente destruídas. Nota-se que o legislador perdeu uma ótima oportunidade para regulamentar a transferência dessas armas à polícia federal e estadual que tanto necessitam de tais instrumentos para o efetivo exercício de suas funções e que, atualmente, estão escassos e precários.

²⁰ CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. Breves considerações acerca do novo Estatuto do Desarmamento: lei nº 10.826/03. In: *Informativo ADPESP* (Associação dos delegados de polícia do estado de São Paulo), nº 83, junho de 2004, p.25.

²¹ *Ibidem*, p.26).

Cabe dizer que a conduta "*manter sob guarda*" está descrita nos arts. 12 e 14, devendo ser distinguida através do local em que a arma é guardada.²²

Na hipótese da arma sem registro encontrar-se no domicílio do agente, configura-se o crime do art. 12 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) mas se o mesmo achar-se em outro local e não possuir porte será enquadrado no crime do art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), o mesmo vale para a munição ou o acessório da arma de fogo.²³

Denota-se assim que, a mera posse de arma de fogo, não se configura mais como crime de menor potencial ofensivo como dispunha a Lei nº 10.259/01, vez que a Lei nº 10.826 prevê a punição de um a três anos de detenção, e multa para a respectiva conduta, não mais se encontrando no âmbito da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Entretanto, a omissão de cautela necessária para impedir que menores de dezoito anos ou doentes mentais se apoderem de arma de fogo (art. 13 da nova lei) continua sendo crime de menor potencialidade ofensiva aplicando, para tanto, a pena de detenção de um a dois anos, e multa.²⁴

Dispõe o art. 14 quanto ao porte ilegal de arma de uso permitido:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Já o art. 15 da referida lei trata do disparo de arma de fogo em local público ou em suas adjacências estabelece a punição de dois a quatro anos, multa, e é crime inafiançável, como ora disposto nesta pesquisa.

Adverte Cortizo Sobrinho que "*neste caso o legislador deixou de observar o princípio da proporcionalidade, prevendo a mesma pena do delito de mero porte ilegal de arma*".²⁵

²² JESUS, Damásio E. de. Op. cit., 2004, p. 27.

²³ *Ibidem*, p. 27.

²⁴ CORTIZO SOBRINHO, Raimundo. Op. cit., p. 25.

²⁵ CORTIZO SOBRINHO, Raimundo. Op. cit., p. 25.

Torna-se claro o entendimento de que a lei, em aspectos gerais, fere em muitos artigos o princípio da proporcionalidade. Conforme podemos perceber, o porte ou registro de arma de fogo tornam-se crime-meio do delito de disparo de arma de fogo porque o agente que dispara ou aciona munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, necessariamente teria que estar sob posse da arma ou da munição.

Não há problema no que tange à eficácia, quanto ao disparo de arma de fogo, pois somente as armas aptas a efetuar o disparo é que se enquadram nesse tipo, não sendo necessário o exame de eficiência.

A Lei não faz qualquer distinção se a arma que foi disparada é de uso restrito ou permitido. Assim, faz-se necessário nas investigações realizar o Exame de Rescindibilidade de disparo de arma de fogo.²⁶

Outra mudança da lei em tela é que a posse e o porte de arma de fogo de uso restrito (art.16) teve sua pena elevada para o mínimo de três anos e o máximo de seis anos de reclusão e multa, punindo-se a circulação de armas que estão sob responsabilidade do Estado.

Demonstra-se insuscetível de liberdade provisória, tanto na fase policial quanto na fase judicial, o caso previsto acima. Quando da supressão de marca e numeração, modificação das características e a entrega de arma de fogo a menores de dezoito anos, os autores serão punidos com a mesma pena e consequências processuais.

Sob a égide do novo Estatuto do Desarmamento, a mera posse de arma de fogo com a marca de numeração raspada já implica na aplicação da sanção prevista no artigo 16, o que não ocorria com a lei anterior.

Quanto ao quadro do comércio ilegal de armas de fogo de qualquer natureza, fabricação clandestina, disposta no art. 17 e do tráfico internacional de armas disposto no art. 18, a nova lei estabeleceu, merecidamente, penas mais

²⁶ *Ibidem*, p. 25.

elevadas, quais sejam, de quatro a oito anos de reclusão e multa aumentada da metade se a arma de fogo for de uso restrito.²⁷

Não é concedido ao réu, no caso de ter cometido um dos crimes acima, o benefício processual da liberdade provisória. Nota-se a importância soberba de coibir o comércio ilegal de armas no país, uma vez que este alimenta o crime organizado.

Quanto às armas de brinquedo, a nova lei proíbe, em seu art. 26, a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de qualquer réplica ou simulacros de arma de fogo, visto que esses objetos podem ser confundidos com as armas originais, podendo ser usadas para o cometimento de crimes com o fim de ameaçar a vítima.

O parágrafo único do mesmo artigo refere-se à ressalvas feitas pela lei quando as réplicas ou simulacros tiverem finalidade de instruir, adestrar, ou ainda colecionar, desde que o proprietário seja um usuário autorizado nos termos impostos pelo Comando do Exército.

Para as empresas de transporte em geral, que permitam o transporte de armas de fogo sem autorização do órgão competente, ou, que ignore a observância das devidas normas de segurança, o Estatuto prevê a multa de cem mil reais, que será aplicada por meio do órgão competente pela fiscalização (alínea "a", inciso I, do art. 71). Na mesma pena de multa incorre a empresa de produção ou comércio de armamento que realizar propagandas direcionadas à venda e ao uso indiscriminado de armas de fogo, acessórios e munições. Entretanto, há uma exceção quando a publicidade estiver exposta em publicações especializadas (alínea "b", inciso I, do art. 71).

Essa multa poderá ser elevada para duzentos mil reais quando a empresa de transportes promover ou facilitar o transporte de armas de fogo, sendo aplicada também às empresas de produção ou comércio de armamento quando da reincidência da situação supramencionada. A respectiva multa não excluirá as sanções penais cabíveis (alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 71).

²⁷ CORTIZO SOBRINHO, Raimundo. Op. cit., p. 25.

No que cerne aos militares do exército, polícia federal etc., a Lei de armas garante a esses agentes que estiverem portando arma de fogo da referida corporação ou instituição, mesmo fora do serviço, a desnecessidade da vinculação do porte ao registro, uma vez que o porte é a própria carteira funcional, conforme deixa claro o § 1º, art. 6º, da Lei 10.826/03 (o disposto neste parágrafo irá ser regulado por decreto). Portanto, mesmo que a arma de fogo desses agentes for particular não haverá vinculação. Esse porte funcional fora do serviço não é nenhuma inovação e está vinculado ao caráter permanente das funções.²⁸

Não são outras as razões da lei estabelecer critérios distintos para o porte de arma. Para a hipótese do art. 10 necessita da vinculação do registro ao porte, sendo esse sempre precário. Já para o art. 6º, a carteira funcional supre a vinculação, ou seja, o agente poderá ter a arma de fogo com o devido registro. Ademais, as penas dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, com exceção dos crimes de posse ilegal e omissão de cautela na guarda de arma de fogo, serão aumentadas da metade quando o agente do crime pertencer às Forças Armadas, Polícias Cíveis e Militares, Guardas Cíveis e Municipais, Agentes prisionais, Agentes de Empresas de Segurança, Agentes da Agência Brasileira de Inteligência, além dos componentes de outros órgãos públicos autorizados a portar armas toda vez que o delito for cometido em razão da função exercida (art. 20 do Estatuto do Desarmamento).

Os agentes elencados no art. 6º, ao efetivarem a renovação de seu registro de armas particulares, permanecerão com o porte até que seja regulada tal situação por decreto do Poder Executivo.

A lei Federal nº 10.867 de 13 de maio de 2004 alterou o art. 6º, do novo Estatuto, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o SINARM, modificando o texto que tratava das guardas municipais, dispondo:

Art. 1º. O art.6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

²⁸ VAGGIONE, Luiz Fernando. *Porte de arma de fogo particular por membros das Forças Armadas e por policiais*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 349, 21 jun. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5351>. Acesso em 18 de maio de 2006.

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

.....
 § 3º. A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimento de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Comando do Exército.

.....
 § 6º. Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

Art. 2º. (Vetado)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Entretanto, cita-se o texto da a Lei nº 10.884, de 17 de junho de 2004, que modificou o § 3º do art. 6º, ora já alterado, regulando que será observada, para o porte de arma de fogo das guardas municipais, a supervisão do Ministério da Justiça ao invés do Comando do Exército.

A mesma Lei (art. 2º da Lei nº 10.884/04) altera o art. 5º da Lei nº 10.826/03 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Destarte, cabe ressaltar neste tópico o Decreto nº 5.123 de 1o de julho de 2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento. O Decreto resolve questões sobre as armas que deverão ser cadastradas no SINARM (§1º, do art. 1º, do Decreto), além daquelas que deverão ser cadastradas no SIGMA (§1º, do art. 2º, do Decreto), estabelecer as armas que deverão ser registradas no Comando do Exército (§ 2º, do art. 2º, do Decreto), solucionar questões relacionadas à aquisição de armas de fogo bem como sua autorização e também sobre o porte e trânsito de armas de fogo, dentre outros pontos específicos da lei que faltava regulamentação.

Encontram-se definidas nos artigos 10 e 11 deste Decreto as armas de fogo de uso permitido, e as de uso restrito, sendo que as primeiras correspondem àquelas *"cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na lei 10.826/03"*, enquanto que as últimas correspondem àquelas de *"uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e*

jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica".

Incluiu-se ainda no Decreto o princípio da reciprocidade que já era previsto em Convenções Internacionais, como pode ser conferido no art. 29, dispondo:

Poderá ser autorizado o Porte de Arma pela Polícia Federal, a diplomatas de missões diplomáticas e consulares acreditadas junto ao Governo Brasileiro, e a agentes de segurança de dignitários estrangeiros durante a permanência no país, independentemente dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Já os artigos 30 e 31, do Decreto no 5.123/04, tratam da prática de tiro desportivo que deverá ter registro no Comando do exército, assim como o mesmo órgão ficará incumbido da expedição do porte de trânsito das armas de colecionadores e caçadores, como regulamenta o artigo 32 do mesmo diploma legal. Dentre outros de suma importância, vale citar o art. 40 que regulamenta normas relativas às armas das guardas municipais e os arts. 50 e 51 que dispõem sobre a importação de armas, acessórios e munições.

Em 21 de julho de 2004 foi expedida a Portaria nº383/2004 por meio do Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, dispondo sobre o credenciamento de armas de que trata o art. 70 do Decreto 5.123, de 1º de julho de 2004. O constante artigo estabelece a entrega das armas de fogo, acessório ou munição à Polícia Federal ou em órgãos por ela credenciados, no que se refere aos artigos 31 e 32 da Lei nº 10.826/03, que rege a devida entrega desses objetos, registrados ou não, pelos possuidores e proprietários que serão indenizados pelo Poder Público. A Portaria resolve questões acerca do credenciamento de Instituições Militares e de Segurança Pública para efetivar o recebimento das armas.

5.2.1 Competência para Julgar os Crimes de Porte de Arma de Fogo

A problematização no que tange às divergências quanto à competência para apurar os crimes de arma de fogo, que adveio com a Lei nº 10.826/2003, ao estabelecer que cabe à União o controle e registro das mesmas, deve ser apurada sob a ótica de duas correntes que serão analisadas neste contexto.

De acordo com a primeira linha de pensamento que tem disseminado, a competência para julgar os crimes de porte de arma de fogo é da Justiça Federal, argumentando para tanto, segundo José Carlos Gobbis Pagliuca, que *"o bem jurídico alcançado pela lei é a Administração Pública, na questão do controle de armas e apenas subsidiariamente, a segurança pública [...] Portanto, o interesse primordial está afeto à União"*.²⁹

Este posicionamento apoia-se na ideia de que, em face do SINARM ser comandado administrativamente pela União, há de se considerar o *"interesse"* desta, logrando os termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, daí a jurisdição que dirigem à Justiça Federal.

Por outro lado, há uma segunda corrente defendendo que a competência para julgar os processos nos quais estejam inseridos os crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento é da Justiça Estadual, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo dispositivo em comento é a incolumidade pública.

Contudo, os adeptos deste raciocínio jurídico fazem ressalvas, evidenciando ser de competência da Justiça Federal nas condutas previstas no art. 18 do Estatuto, que trata de lesão que atinge a segurança nacional, bem como dos incisos I e IV, do art. 16 da mesma lei, entretanto, o inciso IV de que estamos tratando demanda crime pluriofensivo, pois, além de ofender a fé pública da União, também lesa a incolumidade pública. Além de ser incluído neste âmbito de exceções o art. 12 da Lei nº 7.170/83, que tem a mesma natureza de ameaça à soberania nacional.

Ante o exposto, a corrente mais coerente e viável é a segunda, visto que o crime de porte de arma de fogo trata-se de crime comum, que deve ser julgado como todos os outros da mesma natureza, pois não atenta a ordem federal, salvo exceções supracitadas.

Ora, compete a União apenas a *"administração"*, e isto não vincula à competência, que por sua vez está relacionada ao bem jurídico protegido, que no

²⁹ *Apud.* BARROS, Walter da Silva. *Estatuto do Desarmamento Comentado*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004.

caso em tela, é a incolumidade pública, portanto a competência para julgar os crimes de porte de arma de fogo é da Justiça Estadual.

5.3 Objetivos do Desarmamento

Como apontamos neste trabalho, a importância do tema é tamanha que a Organização das Nações Unidas têm desenvolvido programas de estudos e debates internacionais para demonstrar a urgente necessidade de que os países membros realizem um rígido controle sobre armas de fogo.³⁰

Destarte, o Estatuto do Desarmamento teve o mesmo intuito objetivar a regulamentação das armas de fogo e a prevenção de delitos contra a vida. Não que este tenha a devida eficácia. Deste modo, as campanhas de sensibilização pública sobre o controle das armas de fogo estão crescendo a cada dia, e são promovidas pelo Poder Público a fim de que os cidadãos brasileiros sejam esclarecidos a respeito dos objetivos do Estado acerca do desarmamento.³¹ Tais campanhas investem tanto na consciência moral quanto ao próprio desarmamento bélico.³²

Temos como preponderante intuito dos legisladores quanto ao Estatuto do Desarmamento, ao menos a priori, a diminuição da violência urbana que vem aumentando exageradamente. Prova disso é a matéria de Carlos Lopes, representante-residente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que demonstra que quarenta mil pessoas morrem atualmente no Brasil com o uso de armas de fogo, advertindo que *"num país que está em paz é difícil conceber que haja tantas mortes resultantes da utilização indevida das armas"*.³³

Carlos Lopes afirmou ainda acerca do Seminário Internacional sobre Armas que ocorreu em janeiro de 2004, no Rio de Janeiro, que *"apesar de o Brasil representar apenas 2,8% da população mundial, o país registra 11% dos homicídios"*

³⁰ JESUS, Damásio E. de. Op. cit., 2001, p. 01.

³¹ JESUS, Damásio E. de. Op. cit., 2001, p. 01.

³² *Ibidem*, p. 02.

³³ PNUD. *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. Disponível em: www.pnud.org.br. Acesso em 15 maio de 2006.

em todo o planeta e os números continuam a aumentar", complementando que o setor privado gasta mais de 70 bilhões de reais por ano com a denominada *"indústria do medo"*.³⁴

Com base nos estudos da exposição de motivos (nº 5/86 de 12 de junho de 1986) do antigo anteprojeto de lei enviado ao Presidente da República há 18 anos atrás, é possível entender o objetivo da lei atual, que há tempos vêm sendo aspirado.

Partindo deste pressuposto, podemos elencar alguns pontos importantes, aduzindo para tanto as finalidades de: compatibilizar, de uma forma mais coerente, competências entre os Ministérios da Justiça e do Exército com o intuito de gerar uma maior especificidade e eficiência do sistema de fiscalização (o que vem ocorrendo mesmo antes da lei 10.826/03); maior controle do mercado interno de armas de fogo; máxima limitação de fontes do tráfico clandestino de armas; controle exímio do porte de pessoas autorizadas pela lei; impor critérios extremamente rígidos para concessão de porte de armas de fogo; que o porte de arma, sem a licença necessária, deixe de ser considerado uma simples contravenção para constituir-se em crime, o que já ocorre com o novo estatuto do desarmamento.³⁵

Lembra o professor Damásio, ao comentar a matéria *"São Paulo pode usar método de NY contra o crime"*, que foi publicada na Folha de São Paulo em dois de março de 1997, que, para concretizar todos estes objetivos, *"a mídia não pode ser esquecida, observando-se que vem aplaudindo as medidas de prevenção da criminalidade"*.³⁶ Sem dúvida, o objetivo *"alvo"* da Lei nº 10.826/03 é coibir a violência *"extinguindo suas raízes"*, o que não é tão fácil quanto parece, em razão do Estado não oferecer a estrutura necessária aos seus agentes que diariamente combatem o crime.

A diretriz originária do projeto do atual Estatuto do Desarmamento integra-se nos dizeres do Presidente da República, ao destacar que *"a paz é o ponto de partida*

³⁴ *Ibidem*.

³⁵ JESUS, Damásio E. de. Op. cit., p. 07.

³⁶ *Ibidem*, p. 05.

e de chegada, é a linha demarcatória de qualquer sociedade", complementando que "é preciso dar à paz o seu verdadeiro nome: justiça social".

É de se aplaudir um discurso tão emocionante, mas pergunta-se: o povo brasileiro, nos dias de hoje, sabe o que é paz?

5.4. O Direito à Legítima Defesa uma vez que o Estado não Garante a Segurança dos Civis

Este contexto está direcionado à discussão concernente ao direito à legítima defesa uma vez que o Estado não garante a segurança dos civis, assunto este que está intimamente ligado ao desarmamento da população. Mas para que se possa compreender o presente tópico, faz-se necessário desenvolver o conceito e pressupostos da legítima defesa.

Aceita-se como parte da história da legítima defesa desde a ação dos Bárbaros, até a antiga tradição grega explicada por Cícero, como destacável instituto do Direito Natural. Mas esta só foi criada tal qual encontra-se nos dias de hoje, a partir do momento em que o "Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada", em que se admitiu a legítima defesa pelo particular que sofreu injustamente alguma lesão.³⁷

Segundo o professor Damásio E. de Jesus os primeiros indícios de legítima defesa aparecem nos Códigos da Índia, Roma e Grécia, onde era permitido defender a "vida" e a "honra".³⁸

De acordo com as sábias colocações de Paulo José da Costa Júnior "*Vim vi repellere licet, sed cum moderamine inculpatae tutelae* (é lícito repelir a força pela força, mas com a moderação de uma justa defesa)", justificando que "mesmo

³⁷ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. 1º vol., parte geral. São Paulo: Saraiva, 1985, p.333.

³⁸ JESUS, Damásio E. de. Op. cit., 1985, p. 333.

porque, não raro, o Estado não tem condições de oferecer ao cidadão a proteção necessária".³⁹

O jurista ainda afirma que *"diante da omissão estatal, cada cidadão poderá, em dadas condições, arvorar-se em soldado: omnes cives miles (todo cidadão é soldado)"*. Isto significa que, se o Estado não puder oferecer segurança ao povo, este também não pode impedir que o povo se defenda, surgindo então a legítima defesa.⁴⁰

Para Francisco de Assis Toledo *"o reconhecimento da faculdade de autodefesa contra agressões injustas não constitui uma delegação estatal, como já se pensou, mas a legitimidade pela ordem jurídica de uma situação de fato na qual o direito se impôs diante do ilícito"*.⁴¹

O mesmo doutrinador menciona a *"defesa necessária (Notwehr)"* do direito alemão, que, para nós, temos como a legítima defesa, e citando, ainda, os juristas alemães Dreher e Tröndle que definem este instituto como:

A causa de justificação que se baseia no princípio de que o direito não precisa retroceder diante do injusto...pelo que...a defesa vale, pois, não só para o bem jurídico ameaçado mas também, simultaneamente, para a afirmação da ordem jurídica.⁴²

Compreende-se como natureza jurídica da legítima defesa um direito e causa de exclusão da antijuridicidade.⁴³

Dispõe o artigo 25 do Código Penal: *"Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem"*.

Portanto, são requisitos essenciais da legítima defesa a agressão injusta, atual ou iminente, a agressão desencadeada por direito próprio ou alheio, o revide por meios necessários, a moderação à repulsa, e o conhecimento da agressão e da necessidade da defesa.

³⁹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal: curso completo*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p.105.

⁴⁰ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Op. cit., p. 105.

⁴¹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p.192.

⁴² *Apud* TOLEDO, Francisco de Assis. Op. cit., p. 192.

⁴³ JESUS, Damásio E. de., Op. cit., 1985, p.335.

Na explicação do doutrinador Júnior *"a agressão atual é a agressão presente, a agressão que coincide com a reação" e que agressão iminente trata-se da "agressão prestes a desencadear-se, in itinere, que está por iniciar-se"*.⁴⁴

Destarte, naqueles crimes denominados permanentes, em que a conduta perdura por determinado tempo, enquanto ocorrer a agressão ao bem tutelado, essa agressão será atual. Ressalta-se que não existe legítima defesa recíproca, pois se uma lesão é injusta o revide não será.⁴⁵

Já quanto à moderação, pode-se dizer que corresponde à proporção entre a agressão e a repulsa. No tocante à necessidade, entende-se que esta deve ser "pesada" objetivamente, de acordo com as circunstâncias de cada fato. Evidencia-se em nosso cotidiano, que, nem sempre o Estado está apto a solucionar problemas, seja intervindo direta ou indiretamente. Traduzindo, assim, a necessidade do instituto da legítima defesa. Lembra Damásio as colocações de Bettiol afirmando que *"a moral não pode ser contraposta ao instituto natural, que nos leva à defesa quando injustamente agredidos"*.⁴⁶

Após as considerações feitas acerca da legítima defesa, pergunta-se qual a relação entre este instituto, a omissão do Estado quanto a Segurança Pública, e o porte de armas de fogo?

Bem, é certo que dentre os primeiros requisitos da legítima defesa está a agressão injusta, atual ou iminente. Assim, a priori, portar uma arma de fogo não se trata de legítima defesa. Isso é fato.

Mas, iremos adentrar então em camadas mais profundas. Se é um dever do Estado garantir a defesa de todo cidadão e esse não o faz devidamente, cada cidadão terá o direito de encontrar meios para defender-se. Então, aquele indivíduo que reside, ou tem passagem rotineira, em locais de alta periculosidade, onde criminosos detém arma de fogo que podem causar danos irreparáveis, nada mais coerente que afirmar a singular necessidade desse indivíduo de portar uma arma, o que nem sempre será aceito pelo novo Estatuto. Denota-se, neste caso, assuntos

⁴⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Op. cit., p. 105.

⁴⁵ *Ibidem*, p.105.

⁴⁶ Apud. JESUS, Damásio E. de. Op. cit., 1985, p. 334.

que têm uma interligação indireta e mediata, mas coerente. Porque o Estado estará cerceando o direito de defesa do cidadão quando o desarmar.

Afinal, não há como considerar justo uma situação que tem, de um lado, o bandido bem armado e de outro, um indivíduo sem um instrumento de defesa da mesma proporção.

Pode parecer incabível tal colocação no sentido teórico e nos estudos superficiais da sociedade frente ao direito, mas, em aspectos práticos é seguramente embasado em premissas que condizem com a realidade social. São pontos que se encontram, de forma indireta, e que não deixam de ser associáveis diante das ciências humanas que não estão revestidas de exatidão, mas sim de ideias bem estruturadas. Uma vez exteriorizado o constante posicionamento de cunho pessoal, cabe alicerçar alguns argumentos que demonstram esse dever do Estado.

Conclui-se que, se o Estado não proporciona o mínimo de segurança que cada cidadão necessita, o mesmo não tem o direito de impedir que o próprio cidadão o faça.

Afinal, todos os impostos pagos ao Poder Público deveriam ser encaminhados à segurança, à saúde e à educação do povo, o que não ocorre devidamente. Pois atualmente, nos vemos obrigados a pagar escolas particulares frente à precariedade do ensino público, pagar convênios médicos em razão da vergonha que se encontra o sistema de saúde público e, infelizmente, somos obrigados a viver em constante estado de defesa com todos os instrumentos necessários para nossa segurança, uma vez que o Estado não oferece estrutura suficiente para a polícia combater todos os criminosos e oferece aos seus funcionários um salário vergonhoso, principalmente no Estado de São Paulo.

Essas críticas estão intimamente ligadas à violência que muitos pensam que será resolvida com o "*Estatuto do Desarmamento*" enquanto que o sistema público continua decaindo. Mas se o Estado não cumpre com seus deveres fundamentais, a solução não está em ficar criando leis sem a estrutura necessária.

Ao falar em Segurança Pública, importante lembrar que estamos tratando de uma garantia constitucional, que encontra-se tutelado pelo art. 144 da Lei Maior (e art. 5º, “*caput*”), que dispõe: “*A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”.

No entanto, o Estado está sendo omissivo quanto a Segurança Pública e, segundo os ensinamentos do professor Jesus “*as armas de fogo, espécie de material bélico, estão intimamente relacionadas com a segurança pública, competindo à União, por este motivo, autorizar e fiscalizar a sua produção e comércio*”, como dispõe o art. 21, inciso VI, da Constituição Federal.⁴⁷

Ao tratar da incolumidade pública, deve ser levado em consideração o interesse do corpo social e não somente do indivíduo. Trata-se, pois, de elevar a coletividade como titular desse direito. Portanto, ao considerar essa premissa, como ora citada nesta pesquisa, teremos o interesse público, nesse caso, como bem ilustra Grinover “*constituindo-se uma função primária e natural do próprio Estado de Direito*”.⁴⁸ Após todo o exposto, parece oportuno destacar que as considerações feitas, assim como as críticas que as integram, não têm a intenção de gerar qualquer polêmica, quanto menos incentivar o uso de armas por todos os civis. A contrario *sensu*, seria da vontade de todo cidadão brasileiro a paz, assim como seria vontade de todo o mundo pôr fim às guerras, mas, enquanto isso não for possível, não há como não permitir que aquele cidadão que tem o treinamento devido não possa portar arma de fogo para sua própria defesa.

⁴⁷ JESUS, Damásio E. de. Op. cit., 2001, p. 8.

⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, 2001, p. 113.

CAPÍTULO VI. TIPOS PENAIS

6.1. Do porte

Art. 14 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

O “*caput*” do art. 14 – texto semelhante ao do “antigo” art. 10 da Lei nº 9.437/97, com pequenas modificações – possui 13 (treze) núcleos. Apesar de ter causado muita polêmica e discussão, dentre os diversos operadores do direito, já houve consagrado entendimento jurisprudencial atestando sua constitucionalidade.⁴⁹

Qualquer local diferente da residência ou local de trabalho do titular, caracteriza a incidência no tipo ora em comento. Portanto, em sede de crime de porte: o art. 14 constitui regra geral; o art. 12, sua exceção.

Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado doutrinariamente pela legislação penal como crime de perigo, porque, em qualquer das formas previstas, expõe a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem mediante a posse de arma de fogo, acessório ou munição. O crime de porte de arma de fogo possui natureza permanente, restando caracterizado o estado de flagrância durante todo o período de guarda do objeto sem a devida autorização.⁵⁰

Constitui crime de lesão e de atividade, cujo resultado imediato é ofender a segurança pública. De forma mediata atinge a incolumidade física, a vida, a saúde

⁴⁹ Acórdão HC 22675/MG; Habeas Corpus 2002/0064048-5. Fonte DJ 04.08.2003 PG: 00337 Rel. Min. Félix Fischer. Ementa: Penal. Habeas Corpus. Porte Ilegal de arma de fogo (Lei 9.437/97, art. 10). Violação ao art. 5º, inc. XXXIX, da CF/88. Inexistência de qualquer ilegalidade. Esta Corte Superior tem entendido que o tipo penal descrito no art. 10 da Lei 9.437/97 não viola o art. 5º, inc. XXXIX, da CF/88, na medida em que o objeto jurídico principal e imediato a ser tutelado é a segurança coletiva, resguardando-se, de forma mediata, bens individuais relevantes, tais como a vida, a incolumidade física e a saúde. Writ denegado.

⁵⁰ Nesse sentido HC 12280/RJ – 2000/0014508-4, de 04.12.2000. Rel. Min. Gilson Dipp.

etc. Como delito formal, evita por antecipação da consumação o resultado naturalístico.⁵¹

Outro aspecto singular refere-se à qualidade do tipo – norma penal em branco. Para se tornar perfeito sob aspecto legal, depende da conjugação concomitante do que está estabelecido na norma complementar – regulamentação da Lei – e demais normas administrativas que tratam da questão. Verifica-se aqui ofensa explícita ao Princípio da Taxatividade.⁵²

O Dec. 5.123/04, em seu art. 26, estabeleceu:

O titular de Porte de Arma de Fogo não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.

Logo, o titular da arma, além de sujeitar-se à cassação do porte e apreensão da arma, nos termos do § 1º do mesmo artigo, responderá pelo crime previsto na Lei nº 10.826/03. Outras situações podem ser vislumbradas, as quais se amoldam ao tipo penal em comento, tais como: posse da arma com porte vencido; mudança de domicílio e conseqüente transporte da arma sem autorização do órgão responsável (Dec. 5.123/04, art. 28); apresentar o porte sem o documento de identidade (Dec. 5.123/04, art. 24). O sujeito ativo que praticar qualquer das ações descritas dentro de uma mesma situação fática, responderá por uma única infração penal, de acordo com o que prega a Teoria Monista, consagrada na legislação penal brasileira.

De qualquer forma, o comportamento está adstrito ao objeto classificado como de uso permitido (arma, munição ou acessório). De acordo com a posição majoritária da doutrina⁵³ e da jurisprudência⁵⁴, o presente artigo, na vigência da Lei 9.437/97, já revogou tacitamente os arts. 18 (Fabrico, comércio ou detenção de armas e munições) e 19 (Porte de arma) da Lei de Contravenções Penais (Dec.-lei

⁵¹ HC 22667/MG – 2002/0063838-2, de 25.08.2003. Rel. Min. Paulo Medina.

⁵² Tal assertiva constitui postulado indeclinável do Estado de Direito material – democrático e social (cf. CF, arts. 1º a 6º). Procura-se evitar o *arbitrium iudicis* através da certeza da lei, de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos. O princípio da taxatividade significa que o legislador deve redigir a disposição legal de modo suficientemente determinado para uma mais perfeita descrição do fato típico (lex certa). Tem ele, assim, uma função garantista pois o vínculo do juiz a uma lei taxativa o bastante constitui uma auto-limitação do poder punitivo-judiciário e uma garantia de liberdade”. (GOMES, Luiz Flávio. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001).

⁵³ Por todos: DELMANTO, C. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Renovar, 2002. p. 775.

⁵⁴ REsp. 196958/SP; RHC 7692/SP e 7536/SP – todos do STJ.

3.668, de 03.10.1941), naquilo que se aplica às armas de fogo. O delito de porte de arma de fogo, contudo, não absorve o porte de arma branca. Caso o agente esteja portando uma arma de fogo (ex: revólver calibre 38) e uma arma branca (ex: punhal), então estaremos diante de um caso típico de concurso material de delitos – crime + contravenção. Vejamos, rapidamente, o significado de cada um dos núcleos do “*caput*”.

- *Portar*. Trazer consigo, junto ao corpo, vestes, calçados, pasta ou bolsa, objeto capaz de pronto uso. Portar varias armas de uso permitido – ex: revólver calibre .32 e pistola .380 – caracterizam o cometimento de um único crime.
- *Deter*. Ação pela qual se detém ou retém a coisa, justa ou injustamente, privando o legítimo dono de sua posse.
- *Adquirir*. Tornar-se “senhor” de uma propriedade (móvel ou imóvel), a título gratuito ou oneroso, seja por venda, troca, legado, doação etc., incorporando o bem ao seu patrimônio.
- *Fornecer*. Ato de remeter produtos (mercadorias), periodicamente, a terceiros, normalmente clientes ou compradores. Se o fornecido é criança ou adolescente, aplica-se – conforme já verificado – o inc. V, art. 16 (mesmo texto do art. 242 da Lei 8.069/91).
- *Receber*. É entrar na posse da coisa, recuperar, reaver, acolher, aceitar, reconhecer.
- *Ter em depósito*. É a posse disponível em local destinado a armazenagem ou estocagem de produtos. Não responde pelo crime o agente (depositante) que foi ludibriado ou teve sua vontade viciada.
- *Transportar*. Conduzir, levar de um local para outro; transferir um objeto de posição, ao longo de determinado espaço de tempo. Na pena incorre, também, quem realiza o transporte de armas, munições e acessórios (ex: empresas de segurança privadas, fabricantes, colecionadores etc.) sem autorização da autoridade competente (Polícia Federal ou Comando do Exército), conforme o caso.
- *Ceder*. Transferência (entrega da coisa) a título gratuito ou oneroso.

- *Emprestar*. Cessão de uma coisa a outra pessoa, para que esta a use ou dela se utilize, com a obrigação de restituí-la, na forma indicada, quando a pedir seu verdadeiro dono, ou quando expirado o prazo acordado. Armas são produtos de natureza especial que não estão sujeitas a empréstimo, como, p. ex., fazemos com ferramentas, aparelhos domésticos etc. A responsabilidade penal sobre a posse dos produtos de que trata a Lei 10.826/03 é, em regra, ambulatória.
- *Remeter*. Enviar por intermédio de pessoas ou serviços contratados. Infelizmente no Brasil temos algumas deficiências nas atividades de fiscalização aduaneira; eventualmente são descobertas operações de envio de armas, acessórios e munições, por intermédio de empresas especializadas na entrega de encomendas postais – as chamadas *couriers*. O atual decreto regulamentador está proibindo a remessa destes produtos para o exterior ou sua importação por encomendas postais e serviços semelhantes (Dec. 5.123/04, arts. 57 e 62).⁵⁵
- *Empregar*. Utilizar a arma, segurá-la pela empunhadura, “sacá-la”. A simples exposição da arma nas mãos do agente, em posição suspeita, caracteriza o crime. Se o agente dispara a arma de fogo ou aciona munição em lugar habitado, adjacências ou via pública – desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, incorre no art. 15. Se disparar a arma em direção a uma pessoa ou grupo, responde pela tentativa de homicídio ou lesão corporal, nos termos da legislação penal comum.
- *Manter sob guarda*. Manter sob custódia, sob vigilância, na posição de detentor do material a título precário.
- *Ocultar*. Esconder, reter o produto de forma clandestina, tendo sido dificultada sua localização por terceiros. Aquele que oculta com propósito de comercializar comete o crime capitulado no art. 17 da Lei. Conforme podemos observar, o tipo penal é bastante abrangente, podendo ser aplicado a uma infinidade de situações, desde que presentes quaisquer das condutas

⁵⁵ “Art. 57. Fica vedada a importação de armas de fogo, seus acessórios e peças, de munições e seus componentes, por meio do serviço postal e similares”. E: “Art. 62. Fica vedada a exportação de armas de fogo, de seus acessórios e peças, de munição e seus componentes, por meio do serviço postal e similares”.

comissivas descritas, sem observâncias das normas legais ou em desacordo com os dispositivos regulamentares.⁵⁶

Não temos a menor dúvida que a intenção do legislador foi a de esgotar, ao máximo, o rol de ações passíveis de enquadramento penal, com o fito de intimidar criminosos e pessoas que usam de forma indiscriminada e sem controle armas, munições ou acessórios. Ao que consta, o art. 28 do Dec. 5.123/04 apenas autoriza o transporte de arma de fogo registrada, no caso de mudança de domicílio ou outra situação que implique o deslocamento forçoso do objeto. É interessante que no porte de trânsito a autoridade policial federal faça constar, também, a quantidade de munição que está sendo transportada, assim como eventuais acessórios (ex: lunetas). A presente medida, embora não prevista na Lei e no seu Decreto decorre de auto integração – aplicação da analogia – da norma⁵⁷ – não cabe ao legislador proibir, por mero esquecimento ou falta de conhecimento sobre o assunto o direito do cidadão comum de ir e vir, portando essas espécies de bens.

Não faz sentido criminalizar com a mesma pena o transporte de um acessório (ex: luneta) e de uma arma de fogo. Diferentemente das armas, os acessórios e munições não têm registro, quando muito possuem cadastro. Portanto, o crime torna-se inafiançável, contrapondo-se ao próprio texto da lei. Pior: a Lei não criminaliza o transporte, posse, guarda etc irregular(es), dentro do território nacional, de peça(s) de arma de fogo, como p. ex.: cano, ferrolho ou armação. Em tese, é possível o concurso material do crime de porte ilegal com o crime de Quadrilha ou Bando (CP, art. 288).

A competência para processo e julgamento dos comportamentos descritos no presente dispositivo, é, em regra, da Justiça Comum Estadual⁵⁸, embora seja de

⁵⁶ Nesse sentido: REsp. 196959/SP – 1998/0088920-5, de 17.05.1999. Rel. Min. Luiz V. Cernicchiaro.

⁵⁷ O Dec. 3.665/00 (R/105) prevê em seu art. 171: “Qualquer pessoa física ou jurídica que deseje remeter ou conduzir, para qualquer local do território nacional, produtos controlados cujo tráfego esteja sujeito à fiscalização, seja para comércio, utilização, exposição, demonstração, manutenção, inclusive consertos, apresentação em mostruários, dentre outras, deverá solicitar a necessária autorização da RM ou SFPC local, mediante a apresentação de Guia de Tráfego, corretamente preenchida, para ser visada pelas autoridades militares”.

⁵⁸ “O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei 9.437/97, art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto se houver conexão instrumental – quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra – com crime da competência da justiça

competência legal da União (Comando do Exército) autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados – art. 24 da Lei. Também, não há que falar em competência do Juízo Federal, à custa de conexão probatória entre crimes como de favorecimento à prostituição, casa de prostituição, rufianismo e porte ilegal de arma, objeto de ação penal com hipótese de sonegação fiscal, contrabando e descaminho, ainda em fase inquisitorial.⁵⁹ Se o acusado foi denunciado por manter em depósito e estar na posse de armas de procedência estrangeira introduzidas, à princípio, clandestinamente no país para fins de comercialização, não pode ser condenado por receptação (CP, art. 180) sem o procedimento previsto no art. 384 do CPP.⁶⁰

O crime é inafiançável, isto é insuscetível de pagamento de fiança, devendo o agente permanecer preso, a princípio, até o julgamento do processo. Nada impede, contudo, a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 21 do presente e do arts. 321 a 350 do Código de Processo Penal, por parte da autoridade judicial competente. Em todos os casos, não será considerado inafiançável se a arma estiver com o certificado de registro no nome do agente. A pena a ser imposta é considerável: 2 a 4 anos de reclusão, oportunidade em que o condenado poderá ser beneficiado pelo instituto do livramento condicional, nos termos dos arts. 83 a 90 do Código Penal.

Caso qualquer dos agentes das categorias dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei venha a apropriar-se indevidamente de arma, munição ou acessório pertencentes ao Estado, prevalece o disposto no art. 14 ou 16 da Lei 10.826/03 (se a arma for classificada como de uso permitido ou restrito), em detrimento ao previsto no art. 312 do Código Penal. É preciso cuidado quando do indiciamento ou denúncia da conduta, uma vez que, em tese, os arts. 12 e 14 possuem alguns dos mesmos elementos descritivos, pior que isto podendo induzir à falsa conclusão que há *bis in idem*:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido (...)

federal (Súmula 122/STJ)”. Precedentes do STJ, ACR 2001.35.00.006087-0/GO do TRF/1, de 18.10.2002.

⁵⁹ Conflito de Competência 41.066/SP. Rel. Min. Paulo Medina, j. em 12.05.2004.

⁶⁰ TRF/3, RT 781/705.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Essencial torna-se desvendar se a conduta ocorreu em casa, residência etc.

– art. 12. Se outro foi o local, estaremos diante do art. 14. O porte ilegal de arma de fogo é crime punido pela legislação brasileira, inexistindo, in casu, a possibilidade de se pensar em extradição, muito menos, a arguição de tratamento recíproco, por parte de determinado estado estrangeiro.⁶¹

Por fim, verifica-se absolutamente desarrazoada a inafiançabilidade atribuída aos crimes definidos nos arts. 14 e 15, da Lei nº 10.826/03, porquanto não podem estes ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (Constituição Federal, art. 5º, XLIII). Em realidade, constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.⁶²

6.2. Da posse

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Para que o agente incorra no tipo é necessário (e fundamental) que ele seja o proprietário legal da arma – o certificado de registro deve estar em seu nome. A posse de arma de fogo de uso permitido fora da residência, local de domicílio, estabelecimento ou empresa configura porte ilegal de arma de fogo, consubstanciado no art. 14. Quando a arma encontra-se na residência ou local de trabalho, não há o que se falar em porte, somente em posse regular (posse legal). Portanto, o que se busca incriminar neste contexto não é o porte, mas a falta –

⁶¹ Nesse sentido: Acórdão Ext. 846/EU, de 20.09.2002. STF, Tribunal Pleno.

⁶² Pronunciamento do Exmo Sr Procurador-Geral da República na ADI 3.112-1/600/DF – Cláudio L. Fonteles.

ausência – de certificado de registro da arma de fogo. Este passou a ser mais valorizado que o próprio documento, emitido por órgão público que confere legitimidade ao bem.

Curioso observar que o acessório e munição não possuem registro, mas a posse sem autorização da autoridade competente também é considerada atitude criminosa. A Lei (ou seu decreto) deveria, pelo menos, considerar o cadastro destes itens como obrigatórios. O registro, conforme já abordado, vincula o calibre, tipo, quantidade ao próprio instrumento letal. Atento a esses detalhes, o Comando do Exército, há algum tempo, já vem cadastrando, regularmente, acessórios e equipamentos de tiro de atiradores, caçadores, colecionadores, fábricas de armas, e etc, no Sigma, por exemplo, a ação – tipo – possui dois núcleos: possuir x manter. Possuidor é o indivíduo que tem ou retém a arma em seu poder, a qualquer título (proprietário, p. ex.). Traduz uma vontade (sentimento de conduta) que se prolonga mais no tempo em relação à detenção. Mantenedor é a pessoa que, mesmo sem ser proprietária, sustenta ou conserva o material sobre sua responsabilidade por determinado tempo ou em virtude de determinada situação criada. A conduta engloba acessórios e munições. Por acessório de arma entende-se artefato que acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma (R/105, art. 3º, II).

Os acessórios, assim como os demais produtos controlados pelo Comando do Exército, recebem a classificação binária: uso permitido (ex: lunetas para espingardas com aumento 5 x 25 mm) e restrito (ex: lunetas para rifles com dispositivo de visão noturna). Contudo, se esses materiais receberem a classificação “*uso restrito*” estará configurada a situação prevista no art. 16 da Lei.

Algumas situações passíveis de serem enquadradas no art. 12:

- Certificado de registro não renovado (vencido);
- Posse de munição de calibre diferente da arma registrada;
- Posse de acessório de arma de uso permitido em desacordo com o que determina o art. 4º da Port. MD 40/2005.

Por ser norma em branco, estão passíveis de enquadramento penal os possuidores e mantenedores de arma de fogo que deixarem de cumprir aquilo que for determinado nos arts. 14 e 16 do Dec. 5.123/04, em Portarias do Exército, que tratam das atividades de atiradores, colecionadores e caçadores, em normas internas de órgãos policiais etc. Se a arma (acessório ou munição) encontra-se em local de trabalho, mas não pertence legalmente ao seu titular ou ao responsável⁶³ pelo estabelecimento ou empresa, então, aplicar-se-á a pena prevista no art. 14 ou 16, conforme a arma seja classificada em uso permitido ou restrito. Faz-se necessário, ainda, que o objeto esteja no interior de residência (quarto, sala, banheiro etc) ou dependência desta (quintal, área de serviço etc.). A Lei enuncia a necessidade da guarda da arma em local adequado, que sirva como residência ou habitação (ex: casa, apartamento, hotel), portanto, não estão amparados, por exemplo, os caminhoneiros, as pessoas que se encontram em gozo de férias em trailers ou a passeio em veleiros, barcos etc. Em tese, é possível eleger à condição de residência barcos, trailer, ônibus ou outro local que sirva de habitação, desde que o interessado consiga provar o *animus* exigido pela Lei.

A melhor definição de casa acredita-se ser aquela constante do § 4º do art. 226 do Código Penal Militar.⁶⁴ Suponhamos que uma pessoa, durante “*batida policial*” – cumprimento de mandado de busca e apreensão – venha a ser descoberta com uma arma de fogo, no interior de sua casa, sem registro. Cometeu o crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03?

A situação é interessante e merece reflexão. Se fluidos os prazos previstos nos arts. 29, 30 e 32 da Lei, então estará automaticamente configurado o crime e todos os elementos necessários a caracterizar o ilícito penal. Caso contrário, isto é, não esgotados os prazos fixados quando da publicação do decreto regulamentar, o bom senso e a prudência sugerem que seja feito apenas registro policial – ocorrência – anotando-se os dados da arma e do seu possuidor, para que, num

⁶³ Considerar-se-á titular do estabelecimento ou empresa todo aquele assim definido em contrato social, e responsável legal o designado, em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência – Dec. 5.123/04, art. 16, § 1º.

⁶⁴ § 4º. O termo casa compreende: I – qualquer compartimento habitado; II – aposento ocupado de habitação coletiva; III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

segundo momento possam ser confrontados com as informações constantes do Sinarm/Sigma.

O cidadão comum que possui arma registrada em seu nome e que esteja de posse de 51 (cinquenta e um) cartuchos de munição do calibre de sua arma, está automaticamente incurso no crime em comento, uma vez que a atual Portaria Normativa 40, 17.01.2005 do Min. Def., que regulamentou o § 2º do art. 21 do Dec. 5.123/04, estabeleceu o limite máximo de 50 unidades. Trata-se de crime permanente que permite a busca e apreensão policial sem necessidade de autorização judicial. Contudo, o bom senso sugere a solicitação de expedição do respectivo mandado, pois, caso a arma não venha a ser encontrada na residência (local de trabalho etc.) do suspeito, os policiais ou outras autoridades que determinaram e cumpriram a busca domiciliar poderão responder pelo crime capitulado na alínea “b” do art. 3º da Lei nº 4.898/65 – Abuso de autoridade. A lei comete evidente exagero ao considerar crime a simples posse de munição ou acessório de arma em residência ou local de trabalho. Um sem número de pessoas possuem algum tipo de cartucho (munição) ou acessório (ex: baioneta) em casa – até mesmo como enfeite ou peça de decoração.

A posse destes “*objetos comprovadamente inofensivos*” pode trazer como consequência o cerceamento de liberdade de 3 (três) a 6 (seis) anos. Trata-se de afronta formal aos Princípios da “*Razoabilidade*” e “*Proporcionalidade*”, como tantos outros que permeiam o corpo da Lei. Além do mais, o cidadão comum, de bem, será punido por uma “*suposição de intenção criminosa*”, dado que não se pode alegar que a arma sem registro dentro da residência diminui o fator de segurança da sociedade mais que a arma com registro.⁶⁵ O crime previsto neste artigo é de mera conduta, não admitida, portanto, a tentativa.

O sujeito ativo é o cidadão comum, com mais de vinte e cinco anos de idade ou aquele que adquiriu regularmente a arma na vigência da Lei nº 9.437/97 – aquele que tem legitimidade de ser proprietário ou possuidor legal do artefato de fogo.

⁶⁵ MERLING JÚNIOR, Valter C.; ARRUDA, Leonardo. *Objecções à Lei 10.826*. Disponível em: <http://www.anpca.org.br/objecoes.htm>. Acesso em 22 maio de 2006.

O sujeito passivo é o Estado, a coletividade. O objeto jurídico é a manutenção da paz pública. O art. 12 da Lei nº 10.826/03 é considerado de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, sendo julgado pelo juizado especial criminal estadual.

6.3. Do uso de armas proibidas ou restritas

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Andou bem o legislador ao prever pena maior para o porte ilegal de arma de uso restrito. O texto recebeu algumas modificações importantes do revogado § 2º do art. 10 da Lei nº 9.437/97 – sua origem: *“§ 2º A pena é de reclusão de dois a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime ou contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessório forem de uso proibido ou restrito”*.

O tipo do caput conserva a mesma arquitetura do art. 14 – posse de arma de uso permitido – preservando os núcleos da ação múltipla. Considerando a questão do uso indiscriminado de armas de uso restrito pela criminalidade organizada, o que infelizmente tornou-se num problema nacional, e a necessidade de combater de forma mais eficaz o contrabando, conduziram o legislador a prever penas mais severas, agravar e individualizar o tipo.

O crime passou a ter configuração própria. Levou-se em consideração que o objeto material do crime qualifica a ação, tornando-a autônoma para fins de política criminal. A realidade está a nos mostrar que as investidas criminosas de grande vulto, coordenadas e planejadas nos seus mínimos detalhes, envolvendo roubos, sequestros, assaltos cinematográficos com repercussão nacional, normalmente são executados com armas de fogo de uso restrito. As armas classificadas como de uso restrito tem sua gênese nas armas militares, que possuem características para emprego em operações de combate – longo alcance, maior poder de destruição e precisão. Muitas dessas características, hoje, estão incorporadas às armas de uso

restrito, como o funcionamento automático, elevada autonomia para executar disparos, poder da munição etc.

A exemplo do que já foi comentado no art. 14, trata-se de norma penal em branco, vinculada – umbilicalmente – à regulamentação da Lei. Além das situações já descritas, configuram a prática do crime as seguintes ações: porte de arma de uso restrito sem registro (violação ao art. 18 do Dec. 5.123/04); omitir dados essenciais quando do registro de arma de fogo de uso restrito, nos termos do § 2º do mesmo artigo; deixar de renovar o registro da arma de uso registro, a cada três anos, nos termos do seu § 3º; portar munição de uso restrito acima das quantidades estabelecidas no art. 2º da Portaria 40-MD, 17.01.2005 (50 unidades), dentre outras possíveis. No mesmo artigo, foram elencadas seis condutas que, para efeitos penais, merecem o mesmo tratamento dispensado ao porte ilegal de arma de uso restrito. Com exceção do inciso II, os demais não se relacionam (direta ou indiretamente) com o crime descrito no caput.

Da análise preliminar de todo o artigo, chamam a atenção dois aspectos:

1. A falta de senso de aplicação penal ao equiparar condutas heterogêneas e desprovidas de ofensa real;

2. O excesso de rigor, ao penalizar condutas desconexas.

A previsão da Lei parece não coadunar com a realidade, pois infringe diversos princípios que norteiam a ciência criminal, dentre os quais o da “Proporcionalidade”⁶⁶, “Culpabilidade”⁶⁷ e da “Adequação Social”⁶⁸. O porte ilegal de

⁶⁶ Nesse sentido, segundo Luis R. Prado: “*Deve existir sempre uma medida de justo equilíbrio – abstrata (legislador) e concreta (juiz) – entre a gravidade do fato praticado e a magnitude da lesão jurídico representada pelo delito e a medida de segurança à periculosidade criminal do agente*” (PRADO, Luiz R. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 85).

⁶⁷ Não há crime se não houver dolo ou culpa – art. 18, I e II do Código Penal. O cidadão comum que mantém um troféu que contenha uma baioneta, que ganhou numa competição de tiro, não pode ser punido com o rigor do art. 14 da Lei – reclusão de 2 a 4 anos.

⁶⁸ O princípio da adequação social é verdadeira norma de calibração, em sede de Direito Penal. Trata-se, de acordo com o pensamento de Welzel, de um princípio geral de hermenêutica. “*Pode ser enunciado em poucas palavras: se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo, em certas situações aparentes, com se estivesse também alcançando condutas lícitas, isto é, socialmente aceitas e adequadas*”. (TOLEDO, Francisco de A. Op. cit., p. 131). Assim, imaginemos a seguinte situação. O caçador de subsistência do sertão nordestino que é flagrado por autoridade policial com sua espingarda (enferrujada, velha) calibre 16 com a numeração raspada

arma, ainda que de procedência estrangeira, não configura crime da alçada da Justiça Federal, pois não há como se afirmar que tais derivam de contrabando, podendo tais condutas serem compatíveis com outras penalmente relevantes, tais como roubo ou furto, que nesse caso afastam a competência da União.⁶⁹

estará sujeito a mesma pena que o “*vigia do tráfico*”, que é preso pela polícia, numa investida no Morro do Alemão – Rio de Janeiro/RJ –, portando um Fuzil cal. 7.62mm, modelo ‘AK-47’.

⁶⁹ Acórdão TRF/2. Recurso Criminal – 877. Processo: 2000.02.01.013286-3/RJ, 5 a T. No mesmo sentido: Acórdão TRF/4. Recurso em sentido estrito – 3459. Processo: 200171030016092/RS, 7ª T.

CAPÍTULO VII. ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO DESARMAMENTO NO BRASIL

Neste tópico, demonstra-se muito propícia a indagação de Vaggione de que *"como existem inúmeros criminosos ainda a desarmar, será que não seria razoável começar por eles?"*.⁷⁰

É certo que a lei não discrimina quem deve cumpri-la, portanto não há como fazer leis apenas para bandidos. Por isso, parece-nos mais coerente proibir a posse e o porte de armas clandestinas, porquanto o criminoso não irá se preocupar em usar armas lícitas, com registro e cadastro no SINARM, dessa forma atingiria o alvo de toda essa polêmica.

Vale dizer neste contexto que proibir é algo distinto de efetivar tal proibição. E é da menor valia tentar coibir o porte, enquanto a fabricação e o tráfico ilícito continuar. Não é por outra razão que os civis estão sendo desarmados, enquanto que as grandes facções criminosas não. Evidencia-se que a falha está no Estado, e não nos agentes policiais e órgãos fiscalizadores, afinal, este permitiu que a situação chegasse ao ponto crítico que chegou.

A realidade é que nem os oficiais de justiça entregam uma mera "citação" numa favela como a do Rio de Janeiro, porquanto quem conseguirá desarmar os bandidos? É preciso entender que, enquanto o policial está com uma arma calibre .40, o criminoso tem uma AK-47 ou uma AR-15 nas mãos, isso é suicídio. Se há alguém que esteja disposto a mudar esse quadro, esse alguém teria que começar a corrigir a situação acima exposta.

Também não adianta colocar o exército para entrar na favela porque não funciona, o treinamento militar é para situações de guerra entre outras específicas, qualquer soldado desavisado iria, sem a intenção, ferir um inocente ou, no mínimo, perder-se nos labirintos do *"morro"*. O exército não só pode como deve auxiliar nas ações de combate ao crime, principalmente ao tráfico de drogas como no Rio de Janeiro mas este não tem a técnica precisa que é proporcionada a um policial nas academias de polícia, quanto menos experiência.

⁷⁰ VAGGIONE, Luiz Fernando. Op. cit., p. 349.

É possível constatar que de nada adianta o Estado utilizar-se de seus instrumentos penais para aumentar os atos tidos como criminosos, uma vez que este não proporciona alicerces básicos para que as normas sejam efetivamente cumpridas. Isso, sem cogitar o problema do sistema carcerário.

Como sabiamente adverte Silva:

Segundo um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, este só pode promover suas ações quando estas puderem, efetivamente, alcançar os objetivos declarados, ou seja, se o Estado praticar algum ato com uma determinada finalidade, caso restar verificado que ele jamais poderá alcançá-la, esse ato será inconstitucional; assim, tendo em vista a enorme sensação de insegurança vivida pela sociedade e produzida em grande escala pelos meios de comunicação, deve o Estado apresentar alguma solução e, sendo esta extremamente dispendiosa e morosa por ter que incidir sobre as grandes celeumas a área social, ele decide por uma alternativa mais simples, porém meramente simbólica, pois jamais poderá solucionar os conflitos concretos: opta por leis penais.⁷¹

Não obstante, se ainda há aqueles que acreditam ser a nova lei o melhor remédio, então iremos passar para algumas das falhas da lei.

Um dos defeitos mais impactantes é o caso do art. 15 do Estatuto, que ora já foi debatido no presente trabalho, estabelecendo uma pena para o crime de disparo em via pública ou em local habitado, que seria a mesma pena, ou até maior que aquela aplicada em casos de tentativa de homicídio, quando diminuída de dois terços, ferindo o princípio da proporcionalidade. Outro aspecto que deve ser dada imensa atenção é quanto ao porte ilegal de arma, conforme prevê o art. 14 (armas de uso permitido) e o art. 16 (armas de uso restrito) da nova lei. Quanto ao primeiro, ficou estabelecida a pena de dois a quatro anos de reclusão e multa, sendo crime inafiançável, ressalvando os casos em que a arma estiver registrada no nome do agente. Já o segundo, a pena é de reclusão de três a seis anos.

Assim, se um humilde roceiro estiver portando ilegalmente uma arma calibre 44, o que seria uma situação muito comum, visto que a arma é antiga e, na maioria das vezes, deixada de pai para filho, numa espécie de tradição da zona rural, o pobre indivíduo poderia ser preso por ser agente do crime do art. 16?

⁷¹ SILVA, Luciano Filizola da. Op. cit., p. 02.

Ou ainda, se este mesmo pobre roceiro estiver transportando ilegalmente uma arma calibre 38, no intuito de defender-se, poderá ser preso por ter infringido as normas do art. 14, além de poder não ter direito à fiança?

Se o Estatuto do Desarmamento é uma lei ainda pouco conhecida por nós e discutida por profissionais do Direito, o legislador presume que um sitiante, ou que bóias-frias, pessoas humildes, sejam obrigadas a ter conhecimento da lei?

Não satisfeito, o mesmo legislador prevê a possibilidade de tal crime ser inafiançável, impondo ainda a pena de reclusão tirando, salvo exceções, a possibilidade dos delegados de polícia arbitrar fiança (o que apenas ocorre nos crimes apenados com detenção). Isso é um absurdo, mesmo nos crimes afiançáveis, porque muitas vezes essas pessoas não têm recursos para resgatar a fiança. Por certo, o legislador acreditou que ficar encarcerado fosse uma pena branda nas situações expostas.

Como se não bastasse, o Estatuto ainda prevê como crime a posse irregular e o porte ilegal de acessórios (arts. 12 e 14), sem discriminar quais são esses acessórios, o que é um disparate ao princípio da legalidade. Mas as imperfeições da lei não param por aí, afinal ao prever como crime a posse e o porte de acessórios e munições de forma irregular e ilegal, acaba ferindo o princípio da lesividade, afinal qual a lesão que um cidadão pode causar a outrem se tiver uma alça de mira, ou uma bala do exército como souvenir? Qual a probabilidade de dano sem que o mesmo indivíduo possua uma arma?

Cabe argumentar também, o art. 28 da lei, que veda a aquisição de arma de fogo por menores de 25 anos, o que é um equívoco. Vejamos o Código Civil de 2002, um marco da lei civilista, veio inovar diminuindo a maioridade civil de 21 para 18 anos, por entender que nessa idade um jovem tem discernimento suficiente para exercer os atos da vida civil. Então, no âmbito penal surge uma lei que entende exatamente o contrário.

No entanto, há afirmação daqueles que compreendem que apenas as pessoas com o necessário "*equilíbrio e sensatez*" podem adquirir uma arma de fogo, rebatendo ainda que tais requisitos são "*escassos na fase da juventude*".⁷²

Suponhamos que a presunção acima seja verdadeira, se um "*jovem*" de vinte e três anos, formado em direito, passar num concurso da promotoria pública do Acre, e, sabendo dos perigos da profissão que teve seus riscos aumentados por este "*promotor*" ser um fiel defensor do ambiente, o mesmo detectou uma efetiva necessidade de possuir e portar uma arma, além de estar disposto a cursar um treinamento de tiro e passar por testes psicológicos, o "*jovem*" não pode portar uma arma nem para a sua própria defesa.

Após o raciocínio feito fica a reflexão: um "*jovem*" com menos de vinte e cinco anos, que pode servir no exército (assim como ir para uma guerra), que pode ser policial, não pode portar uma arma, a não ser que em casos que a lei regulamenta (como em casos de um jovem policial). Não seria mais importante acabar com o consumo de crack infantil (como o de outros entorpecentes) do que se preocupar com a proibição da aquisição de armas por um indivíduo de vinte e três anos?

Finalmente, não pode ser esquecida a "*pérola*" do legislador, que não permitiu o uso de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais das cidades com menos de cinquenta mil habitantes, mesmo quando em serviço. De certo, o digníssimo elaborador desta lei acreditou que os municípios menores têm moradores e visitantes mais "*obedientes às leis e à ordem pública*".⁷³

Parece-nos pacífico o entendimento de que toda pessoa que trabalha com a segurança do povo, corre riscos, e por correr riscos, necessita de uma arma de fogo, não importando a proporção demográfica do lugar onde sua função deve ser exercida.

Mais uma vez demonstra-se oportuno citar as lições de Silva:

Entender que uma lei penal irá auxiliar na queda dos índices de criminalidade é no mínimo ingênuo, pois encontra-se mais do que comprovado que o Direito penal não possui como função pôr fim às práticas delitivas, pois jamais alcançaria tal meta,

⁷² CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. Op. cit., p. 24.

⁷³ *Ibidem*, p. 24.

mas tão-somente limitar o poder punitivo do Estado, que, para tanto, deve atuar em função inversa ao pretendido: quanto menos Direito Penal, mais limitado estará o Estado, evitando-se com isso eventuais arbítrios por parte deste.⁷⁴

Pode-se concluir que o Estatuto do desarmamento é impreciso, necessitando de estudos mais coerentes por estar carente de uma elaboração devidamente alicerçada.

Porém, cabe destacar que dentro do ordenamento pátrio não existem leis boas ou ruins, perfeitas ou imperfeitas. A melhor forma que a sociedade brasileira encontrou para classificá-las decorre de sua utilidade: existem leis úteis; existem também as inúteis. As leis úteis refletem a conquista maior dos objetivos colimados pelo legislador: pacificação e ordenamento sociais. As leis inúteis perdem-se no tempo – após o desprestígio social, são compulsoriamente remetidas ao acervo dos diplomas falidos/derrotados.

A mudança constante de leis não é – nem nunca foi – aconselhável. A fragilidade de determinada norma enseja fraqueza e vulnerabilidade da própria base institucional. A Lei nº 9.437/97 foi revogada com pouco mais de seis anos de existência. Certamente, não surtiu os efeitos desejados, simplesmente porque vendeu um modelo que não foi encampado politicamente pelas diversas esferas do poder. Conforme doutrinou acertadamente Carlos Maximiliano *“depende a felicidade, a paz e o progresso do país de que as leis não se alterem, nem se substituam com frequência”*.⁷⁵ As regras de Direito não se prestam ao populismo ou à satisfação de uma determinada categoria social, portanto, as influências alienígenas ou mesmo de caráter populista no processo legislativo são desaconselháveis.

A Lei nº 10.826/03, com as alterações decorrentes das Leis nº 10.867/04, 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, materializa o início de uma nova política nacional de controle de armas de fogo. Durante o período de sua elaboração, discussão e votação, forte influência recebeu de ONG's e dos próprios meios de comunicação de massa. Esta conquista – marco – não significa, necessariamente, que avançamos ou

⁷⁴ SILVA, Luciano Filizola da. Op. cit., p. 02.

⁷⁵ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Interpretação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 312.

obtivemos uma vitória a ser comemorada pelos segmentos responsáveis pelos destinos de nossa sociedade.

Ainda é cedo para avaliarmos os seus efeitos concretos. O governo federal, por intermédio do Min. Justiça, e o Congresso em nenhum momento procuraram omitir da opinião pública que o enfoque da Lei seria buscar, a qualquer preço, o “*Desarmamento*”.

Em cima dessa tese, cego e obstinado, postou-se o legislador na elaboração da norma que serviu de inspiração para este trabalho. No Brasil, há vários anos não se vende armas no comércio especializado do Estado do Rio de Janeiro, contudo o índice de criminalidade armada é maior em relação a Estados da federação onde o comércio de armas é mais desenvolvido. A mídia insiste em anunciar que os índices de crimes praticados com arma de fogo diminuiriam no ano de 2004 – pensamos que os dados são coerentes e confiáveis, contudo retrata, na maior parte dos casos, a violência doméstica. Dentro dos posicionamentos assumidos, críticas e sugestões que colocamos em discussão no presente trabalho, gostaríamos de recordar alguns aspectos que julgamos mais significativos, a título de conclusões: a designação populista “*Estatuto do Desarmamento*”, advém das ideias dos seguintes dispositivos da Lei: “*caput*” do art. 6º, art. 11, art. 25, art. 28 e 29, art. 32, inciso II do art. 33 e art. 35.

A mensagem disseminada pelo executivo, imprensa e ONG’s parte da premissa de que, ao entregar sua arma, o cidadão comum está contribuindo para diminuir os índices de violência que assustam a sociedade brasileira. A maior parte das armas de fogo utilizadas pelos criminosos tiveram, em algum momento, origem legal – 70% dos casos. O presente fenômeno repete-se em toda a parte do mundo, não apenas no Brasil. Vendeu-se a ilusão que proibindo o comércio e restringindo a aquisição, estaríamos resolvendo o problema do crime armado. Não se pode avaliar os resultados obtidos com a nova Lei e Campanha do Desarmamento, pois estamos vivendo – dentro do – o processo, onde os resultados estatísticos por mais bem elaborados que sejam refletem, ainda, aparência.

A Lei nº 10.826/03 trava, em verdade, uma espécie de “*batalha cultural*” dentro do corpo social, assim como apresentam-se as grandes divisões da

humanidade.⁷⁶ Vejamos por exemplo o caso dos números (dados) de acidentes e infrações quando em entrada em vigor do novo Código de Trânsito. Num primeiro momento, todos os índices registrados de acidentes, mortes etc baixaram; pouco tempo depois, voltaram a crescer.

CONCLUSÃO

De um lado, em face da violência, da insegurança e da privação que se configuraram, os direitos civis foram tematizados a partir de uma leitura privatizadora que os compreendia como patrimônio exclusivo dos "cidadãos de bem". Esta leitura da cidadania propiciava uma concepção dos direitos políticos que tendia a restringir aos processos eleitorais o tempo específico da política, em detrimento de uma dinâmica participativa.

Nestes casos, a noção de cidadania se distancia da valorização do espaço público como o lugar do encontro, da negociação e da conciliação de interesses divergentes. O que é o que caracteriza uma cultura política democrática. Isto poderia indicar um esgarçamento da solidariedade cívica, com o correspondente retorno para a esfera privada, como analisa Reis, recorrendo ao conceito de "*familismo amoral*" de Banfield (como um etos que delimita os sentimentos de pertencimento e solidariedade ao âmbito exclusivo da família) para pensar as dificuldades da

⁷⁶ Nesse sentido: "O futuro será moldado em grande medida pelas interações entre sete ou oito civilizações principais: ocidental, confuciana, japonesa, islâmica, hindu, eslava ortodoxa, latino americana e possivelmente a africana. Os conflitos mais significativos e sangrentos ocorrerão ao longo das fronteiras que separam essas culturas. Por quê? Em primeiro lugar porque civilizações diferentes têm concepções diferentes das relações entre Deus e os homens, os cidadãos e o Estado, pais e filhos, liberdade, autoridade, igualdade e hierarquia. Essas diferenças são produtos dos séculos. Não desaparecerão em pouco tempo". (MIRANDA, Ana. In: *Veja 25 anos – Reflexões para o Futuro*, p. 137-138).

solidariedade e integração social em contextos de extrema desigualdade, como o brasileiro.⁷⁷

Além de tudo isso, o medo serve também à indústria. Esta cresce com a venda de objetos relacionados à segurança pessoal, com armas de fogo, fechaduras especiais, alarmes, travas e etc. A violência, o medo, a insegurança, a revolta: tudo transformado em produto e em sistemas de controle social.

Este trabalho teve a pretensão de tecer algumas considerações acerca do Porte de Armas de Fogo no Brasil, tema este, ora amplamente debatido pela sociedade, que, com o advento da Lei nº 10.826/03, "*Estatuto do Desarmamento*", teve o intuito de restringir cada vez mais a aquisição da arma de fogo pelo cidadão comum.

Inicialmente, foi abordada a evolução histórica das armas de fogo, com algumas definições com relação à classificação das mesmas, a etimologia e do conceito de "*porte*" e de "*arma de fogo*", bem como a objetividade jurídica e natureza dos crimes praticados por esta.

Em seguida, fez-se uma análise das normas que regulamentam o porte de armas no Brasil, percorrendo a evolução legislativa, principalmente acerca da Lei nº 9.437 de 20/02/97, ora revogada pela Lei nº 10.826/03, evidenciando os princípios da legalidade e da proporcionalidade, que devem direcionar o sistema normativo brasileiro desembocando numa reflexão sobre a questão da sociedade e a violência, delineando as causas desta, como também apontando formas de prevenção mediante a utilização de instrumentos de competência do Poder Público que refletem no dever do Estado.

Ao final desta pesquisa científica, realizou-se uma análise crítica acerca do desarmamento em massa apontando questões direcionadas aos seus efeitos, demonstrando que a falha está no Estado que, utilizando-se de uma norma coercitiva, visa atingir seu objetivo punindo os efeitos, sem se atentar para as causas.

⁷⁷ REIS, E. Desigualdade e solidariedade: uma releitura do "*familismo amoral*" de Banfield. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 10, 29, 1995.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a Lei nº 10.826/03, infelizmente, até o presente momento, não se demonstrou apta a solucionar os problemas efetivamente enfrentados pela população e pelo Estado.

Com um conteúdo vago, o novo Estatuto carece de precisão e coerência, fazendo com que a sociedade sinta-se desamparada e confusa.

Parece válido ressaltar que há tempos o porte de armas vem sendo alvo de constantes discussões, sendo colocado como causa principal da violência. Mas o que realmente acarreta a situação hoje vivida no país está longe de ser solucionado, uma vez que o Estado ignora os problemas sociais, tentando corrigi-los erroneamente por meio do sistema normativo.

O Novo Estatuto do Desarmamento denota a falsa ideia de que menos armas no seio da sociedade significaria menos delitos, pois os verdadeiros delinquentes não estão indo à Polícia Federal entregaram seus fuzis e submetralhadoras, e se levarmos em conta, tecnicamente, será difícil o criminoso ser punido pelo porte ilegal de armas porque na maioria das vezes é absorvido por crimes mais graves como homicídio, roubo ou extorsão.

Portanto, quem sofrerá com isso é o cidadão comum, que vai preso, respondendo processo, com penas aumentadas e sem liberdade provisória inclusive, inchando ainda mais as prisões. Em outras palavras a medida chega a ser desumana, pois tem lugares que os presos não são tratados como gente.

Medidas sérias devem sempre ser criadas para minimizar a violência. Só que antes tem que estudar seu impacto na sociedade para então verificar a efetividade de seus efeitos.

O governo deveria investir em programas sociais e dotar o Estado de infraestrutura com medidas efetivas que garantisse que daqui a uns 20 anos a própria sociedade reduzisse a violência.

Quando o Estado, representado pelos nossos governantes passar a tratar as questões sociais com verdadeira responsabilidade, aliado a programas direcionados à educação, saúde, cultura e principalmente atendendo aos princípios assegurados pela Constituição Federal Brasileira, com um direito penal político criminalmente

ordenado, talvez não mais haverá dificuldades em disciplinar normas como a legalização do porte de armas de fogo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, John B. Trad.: Souza, José Magalhães. *Armas não-letais alternativas para os conflitos do século XXI*. Rio de Janeiro: Condor, 2003.

BARROS, Walter da Silva. *Estatuto do Desarmamento Comentado*. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004.

CAPEZ, Fernando. *Arma de Fogo – Comentários à Lei nº 9.437 de 20-2-1997*. 2ª ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Fundamentação Constitucional do Direito Penal*. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CORTIZO SOBRINHO, Raymundo. Breves considerações acerca do novo Estatuto do Desarmamento: lei nº 10.826/03. In: *Informativo ADPESP* (Associação dos delegados de polícia do estado de São Paulo), nº 83, junho de 2004.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Direito Penal: curso completo*. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

CRUZ, R. Nonato. *O novo Código Penal e a Lei de Contravenções*. Rio de Janeiro: Cia Ed. Americana, 1942.

DELMANTO, C. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Renovar, 2002.

GOMES Luiz Flávio e OLIVEIRA, William Terra de. *Lei das armas de fogo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A tutela jurisdicional dos interesses difusos. In: *Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo*, 2001.

JESUS, Damásio E. de. Diagnóstico da legislação criminal brasileira: crítica e sugestões. In: *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 9. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Crimes de porte de arma de fogo e assemelhados: anotações à parte criminal da Lei n.9.437 de 20 de fevereiro de 1997*. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Direito Penal*. 1º vol., parte geral. São Paulo: Saraiva, 1985.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Interpretação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MERLING JÚNIOR, Valter C.; ARRUDA, Leonardo. *Objecções à Lei 10.826*. Disponível em: <http://www.anpca.org.br/objeco.es.htm>. Acesso em 22 maio de 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Plano Nacional de Segurança Pública*. Disponível em: www.mj.gov.br/noticias/2003/abril/pnsp.pdf. Acesso em 22 de maio de 2006.

PNUD. *Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento*. Disponível em: www.pnud.org.br. Acesso em 15 maio de 2006.

PRADO, Luiz R. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REIS, E. Desigualdade e solidariedade: uma releitura do “*familismo amoral*” de Banfield. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 10, 29, 1995.

SILVA, Luciano Filizola da. Desarmamento: Mas a que preço?. In: *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, nº 138, maio, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

VAGGIONE, Luiz Fernando. *Porte de arma de fogo particular por membros das Forças Armadas e por policiais*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 349, 21 jun. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5351>. Acesso em 18 de maio de 2006.